

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**

**CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTABILISTA DE ACORDO COM O  
NOVO CÓDIGO CIVIL: Uma análise dos artigos 1.177 e 1.178 da Lei n.  
10.406/2002**

**ALTEMIR BIFF**

**FLORIANÓPOLIS  
2007**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTABILISTA DE ACORDO COM O  
NOVO CÓDIGO CIVIL: Uma análise dos artigos 1.177 e 1.178 da Lei n.  
10.406/2002**

Monografia apresentada ao curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientadora: Profa. Maria Denize Henrique Casagrande, Dra.

**FLORIANÓPOLIS**

**2007**

**Altemir Biff**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTABILISTA DE ACORDO COM O  
NOVO CÓDIGO CIVIL: Uma análise dos artigos 1.177 e 1.178 da Lei n.  
10.406/2002**

Esta monografia foi apresentada como trabalho de conclusão de curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota (média) \_\_\_\_\_, atribuída pela banca constituída pela orientadora e membros abaixo.

---

Profa. Dra. Elisete Dahmer Pfitscher  
Coordenadora

Professores que compuseram a Banca:

---

Profa. Dra. Maria Denize H. Casagrande  
Orientadora

---

Prof. Dr. Pedro José von Mecheln

---

Prof. Msc. Sérgio Marian

Florianópolis, 27 de novembro de 2007.

Dedico este trabalho a minha esposa Christiane.

## **Agradecimentos**

De plano, agradeço a Deus, sem Ele nada seria possível.

Aos meus pais, Pedro Biff (in memoriam) mesmo distante, sempre presente; e Norma Biff, cuja determinação e dedicação para criar e educar seus filhos é um exemplo do qual tenho muita admiração e respeito.

Aos meus irmãos: Osny, Osnilda, Jaime, Jaimir e Janete que, juntamente com minha mãe, foram o alicerce da minha infância e juventude. Obrigado pelos conselhos, pelo apoio, pelo carinho e pela família unida que somos. Vocês sempre estiveram presentes durante esta caminhada.

À minha esposa Christiane pela compreensão, paciência, dedicação e otimismo. É uma pessoa maravilhosa, que amo e admiro. Imprescindível em minha vida.

Aos meus sogros, Sr. João e Sra. Carmem, pessoas maravilhosas; meus cunhados: Arthur, Fabi, João, Aurora, Marcos e Sandra e aos sobrinhos: Daniel, Thyago, Thais, Taline, Rafael, Guilherme, Vinicius e Iohana

A todos os meus amigos que, indistintamente, se fizeram presentes durante esta jornada. Em especial, a Sra. Ilhonete, motivando desde o início do curso.

À professora Maria Denize Henrique Casagrande pela dedicação, paciência e compreensão dispensadas para a elaboração deste trabalho.

## RESUMO

BIFF, Altemir. *A responsabilidade civil do Contabilista de acordo com o novo Código Civil: Uma análise dos artigos 1.177 e 1.178 da Lei n. 10.406/2002.* 2007. 70. Monografia (Curso de Ciências Contábeis) - Departamento de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.

Este estudo analisa a responsabilidade, em seu aspecto civil, a que está sujeito o profissional da área contábil. A nova ordem jurídica brasileira, advinda com a vigência da Lei n. 10.406/02, intitulado de “O Novo Código Civil”, trouxe, nos artigos 1.177 e 1.178, inovações jurídicas na seara do direito obrigacional e, em consequência, aumentou as obrigações e os deveres profissionais, prevendo, como forma de repreensão às condutas praticadas com dolo ou culpa, o instituto da responsabilidade civil. A elaboração do trabalho foi feita a partir de uma revisão bibliográfica, de abordagem qualitativa, realizada pelo método dedutivo, partindo-se do geral para o particular, considerando-se verdadeiras as premissas; os dados foram pesquisados em publicações impressas, rede eletrônica e artigos científicos.

**Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Contabilista. Novo Código Civil.**

## SUMÁRIO

<b>1. CAPÍTULO I -INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
1.1 Tema e Problema.....	10
1.2. Objetivo Geral.....	10
1.3. Objetivos Específicos.....	10
1.4. Justificativa.....	11
1.5. Metodologia.....	12
1.6. Limitações.....	13
1.7. Estrutura de Pesquisa.....	14
<b>2. CAPÍTULO II - ÉTICA.....</b>	<b>16</b>
2.1.Ética <i>versus</i> Moral.....	18
2.2. A Ética e o Profissional de Contabilidade.....	20
<b>3. CAPÍTULO III - RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>23</b>
3.1. Conceito de Responsabilidade Civil.....	25
3.1.1. Da Finalidade.....	27
3.1.2. Espécies de Responsabilidade Civil.....	27
3.2. Responsabilidade Subjetiva.....	28
3.2.1. Conduta.....	30
3.2.2. Dano.....	30
3.2.3. Culpa.....	31
3.2.4. Nexo de Causalidade.....	31
3.3. Responsabilidade Objetiva.....	32
3.4. Responsabilidade Solidária.....	34
<b>4. CAPÍTULO IV - RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL CONTABILISTA .....</b>	<b>38</b>
4.1. Código Civil Brasileiro.....	38
4.2. Responsabilidade do Contabilista no Novo Código Civil.....	39
4.2.1. Da responsabilidade pessoal perante os preponentes pelos atos culposos.....	43
4.2.1.1. Da responsabilidade pessoal.....	43
4.2.1.2. Dos preponentes.....	44
4.2.1.3. Dos atos culposos.....	44

4.2.2. Solidariamente com o preponente perante terceiros.....	45
4.2.2.1. Perante terceiros.....	45
4.2.2.2. Solidariamente com o preponente pelos atos dolosos..	46
4.2.3. Quadro Comparativo.....	48
4.3. Dos atos praticados pelo Contabilista no estabelecimento do preponente e fora dele.....	48
4.3.1. Dos atos praticados no estabelecimento.....	48
4.3.2. Dos atos praticados fora do estabelecimento.....	50
4.3.3. Quadro Comparativo.....	52
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	57
ANEXO.....	61



## **CAPITULO I**

### **1. INTRODUÇÃO**

No contexto vivenciado pela sociedade brasileira nos últimos tempos, em que diuturnamente se ouvem escândalos envolvendo profissionais de todas as áreas, destaca-se a importância da ética e da decência no exercício da profissão.

Ética, em sua essência, como ensina Vázquez (2000), é o modo de ser do indivíduo, adquirido ou conquistado pelo homem. Traduz-se numa ciência do comportamento moral, estreitamente relacionada à filosofia, que busca explicar, compreender, justificar e criticar a moral ou as morais de uma sociedade.

O Código de Ética do Profissional Contábil (CEPC), aprovado inicialmente pela Resolução n. 290/70, inseriu a ética como a base fundamental no desempenho profissional do Contabilista. Posteriormente, por meio da Resolução CFC 803/96, substituiu-se o Código aprovado em 1970 por um novo texto visando interligar o profissional da contabilidade com a sociedade e toda a classe contábil.

Atualmente, o profissional contábil está sujeito a ética por força do artigo 2º do Código de Ética do Profissional Contábil que diz que o Contador deve “exercer a profissão com zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente, resguardados os interesses de seus clientes ou seus empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissional”.

Lisboa (1997, p. 64) lembra que “o contador desempenha função relevante na análise e aperfeiçoamento da ética na profissão, pois sempre está às voltas com dilemas éticos, nos quais deve exercer, na plenitude de sua soberania, seu papel de profissional independente”.

## **1.1. Tema e Problema**

Em 10 de janeiro de 2002 foi aprovada a Lei n. 10.406 que instituiu o Novo Código Civil Brasileiro. Entre outras novidades, o novo ordenamento civil regulamentou aspectos da atividade contábil “trazendo para a classe contábil sensíveis mudanças de hábitos e cobranças, no que diz respeito à organização e a ética”, conforme resumiu Barreto (2003, p. 11).

Dentre as várias modificações, avalia-se na esfera contábil que o Novo Código trouxe melhorias, tanto em matéria de aplicação contábil, conceitos e princípios, como de responsabilidades, sendo este o tema desenvolvido neste estudo, eleito por se tratar de uma inovação jurídica que normatiza aspectos fundamentais da profissão, antes esquecidas ou desprovidas de regulamentação.

Em decorrência da necessidade de delimitação do tema buscou-se definir conceitos e institutos jurídicos indispensáveis a compreensão do assunto, a fim de se responder a seguinte pergunta norteadora do estudo: **Como é a responsabilidade civil do Contabilista de acordo com o Novo Código Civil?**

## **1.2. Objetivo Geral**

O objetivo geral é apresentar a responsabilidade civil a que está sujeito o profissional contabilista, decorrente do advento do Novo Código Civil.

## **1.3. Objetivos Específicos**

- Conhecer a importância dos valores da ética e da moral no exercício da profissão contábil.
- Apresentar o conceito de responsabilidade civil, bem como suas espécies, de acordo com o Novo Código Civil.

- Analisar os aspectos que envolvem a responsabilidade civil do profissional contabilista conforme os artigos 1.177 e 1.178 do Novo Código Civil.

#### **1.4. Justificativa**

A realização deste trabalho, de caráter interdisciplinar, busca analisar a responsabilidade civil a que está sujeito o profissional contabilista.

No âmbito civil, lembra Gonçalves (2003, p. 33), foi consagrada “uma regra universalmente aceita: a de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo”. Assim, a “responsabilidade” traz a idéia de garantia da restituição, significando recomposição, ressarcimento.

Sua base legal encontra-se nos artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, que estabelecem que a responsabilidade civil (obrigação de reparar um dano) nasce de um ato (ação ou omissão) causado a terceiro.

Gonçalves (2003, p. 20) narra diversas espécies de responsabilidade civil, contudo, para os fins almejados neste estudo, faz-se suficiente a classificação que distingue a responsabilidade em subjetiva ou objetiva. Essa diferenciação leva em consideração o fundamento em que se dá a responsabilidade, ou seja, diferencia os casos em que a culpa deverá ser comprovada daqueles casos em que a culpa é presumida.

Assim sendo, prossegue Gonçalves (2003), na responsabilidade civil subjetiva é necessária a comprovação de que a conduta foi praticada com culpa, seja ela pela vontade intencional de violar um dever jurídico (dolo), seja pela negligência ou imprudência (culpa em sentido estrito). Já na responsabilidade objetiva não se faz necessária prova da culpa, pois, neste caso, esta é presumida.

Esses conceitos são de suma importância neste estudo, já que o Novo Código Civil, ao se referir à responsabilidade do profissional contábil, direcionou-se no sentido de torná-la cada vez mais objetiva, significando dizer que em algumas situações não será necessário provar se o contabilista agiu ou não com culpa, sendo esta presumida.

Gonçalves (2003, p; 426) lembra que a responsabilidade civil, em regra, é individual, ou seja, é responsável por reparar o dano àquele que o causou. Entretanto, há casos em que a pessoa responde por um ato de terceiro, de coisa ou de animal ou, ainda, quando duas ou mais pessoas praticaram o ato ilícito, nestas hipóteses, haverá solidariedade entre os causadores do dano. É a chamada responsabilidade solidária na qual o dever de reparar o dano será de todos aqueles que o fizeram, repartindo-se entre eles o pagamento.

Referido conceito é igualmente importante para este trabalho, visto que o Novo Código Civil estabeleceu que o profissional contabilista assume, juntamente com o seu cliente, a responsabilidade por todos os atos ilícitos cometidos por este, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 1.177 do Novo Código Civil quando diz que: “No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros solidariamente com o preponente pelos atos dolosos”.

Assim, caso venha o profissional de contabilidade a causar prejuízo a seu cliente ou a terceiro, no exercício de suas funções, deverá reparar o dano causado, seja pessoalmente ou solidariamente.

Este novo regramento exige mais do que nunca a necessidade de uma parceria transparente e organizada entre clientes e contabilistas, uma vez que o destino de ambos depende da responsabilidade com que se organiza a contabilidade da empresa. O estudo do assunto, além do interesse pessoal, estende seus efeitos a toda coletividade, já que busca promover o debate da ética, muitas vezes esquecida, e da responsabilização profissional, inclusive pessoal, dos seus agentes, revestindo-se de notável importância prática no cotidiano da profissão.

## **1.5. Metodologia**

A elaboração do trabalho pressupõe a realização de revisão teórica que, segundo Luna (2000, p. 83), “tem o objetivo de circunscrever um dado problema de pesquisa dentro de um quadro de referência teórico que pretende explicá-lo”. Esse conceito é reforçado por Cervo e Bervian (1983, p. 55) quando

dizem que “a pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em documentos”.

Neste método bibliográfico, o tema em estudo (responsabilidade do profissional contábil) é gerado por uma teoria (teoria da responsabilidade civil), ou seja, o problema tem origem num quadro teórico que lhe dá supostamente coerência, consistência e validade e, por esta razão, torna-se indispensável que o estudo necessite de uma revisão no âmbito da teoria.

Pode-se dizer que a pesquisa bibliográfica tem como objetivo principal o aprimoramento de idéias ou a descoberta de instituições, conforme Gil (1991); sendo descritiva, à medida que “observa, registra, analisa e correlaciona fatos ou fenômenos (variáveis) sem manipulá-los”, como ensinam Cerro e Bervian (1983, p. 55).

Será utilizada a documentação bibliográfica, que, de acordo com Severino (2000), constitui um acervo de informações sobre livros, artigos e demais trabalhos que existem sobre determinados assuntos; e documental que o mesmo autor define como a coleta de elementos relevantes para o estudo em geral ou para a realização de um trabalho em particular, sempre dentro de determinada área.

A abordagem utilizada será a qualitativa, cuja característica, segundo Severino (2000, p. 145), é “a necessária procedência de um trabalho de pesquisa e de reflexão que seja pessoal, autônomo, criativo e rigoroso”. Ao explicar cada um deles, prossegue Severino (2000, p. 145) dizendo que o trabalho é pessoal porque “a temática deve ser realmente uma problemática vivenciada pelo pesquisador”; autônomo porque “ele é fruto de um esforço do próprio pesquisador” (Severino, 2000, p. 146); criativo para “colaborar no desenvolvimento da ciência” (Severino, 2000, p. 147) e rigoroso porque há “exigência da logicidade e da competência” (Severino, 2000, p. 148).

## **1.6. Delimitações**

Foram traçadas algumas limitações para a execução desta pesquisa, dentre as quais se destacam:

- a ética foi abordada relativamente ao comportamento do Contabilista em relação a sua profissão.
- A responsabilidade civil foi conceituada e classificada no seu aspecto jurídico.
- A responsabilidade civil do profissional contábil foi interpretada quanto à extensão dos efeitos das obrigações contidas nos dispositivos legais dos artigos 1.177 e 1.178 do Novo Código Civil.

O presente estudo não tem a pretensão de esgotar o tema 'ética', visto que esta foi apenas utilizada como ponto de partida para análise do comportamento profissional do contabilista.

A conceituação e classificação da responsabilidade civil foram necessárias, já que o tema, em função de sua interdisciplinaridade, pressupõe o conhecimento do instituto jurídico a fim de estabelecer as suas conseqüências.

Os artigos 1.177 e 1.178 do Novo Código Civil, destinados ao profissional contábil, demonstram a necessidade deste profissional conhecer a responsabilidade civil a que está exposto no exercício de sua profissão.

### **1.7. Estrutura da pesquisa**

No contexto apresentado, o presente trabalho está estruturado em quatro capítulos.

No primeiro capítulo, foi elaborada uma introdução ao assunto, apresentando o tema e o problema proposto, bem como os objetivos gerais e específicos. Na seqüência, foram relatados os motivos que justificaram a elaboração deste estudo, descrita a metodologia utilizada e estabelecida a delimitação da pesquisa.

No segundo capítulo, intitulado "Ética", buscou-se a definição desta, como também estabelecer a diferença entre a ética e a moral e, por fim, a abordagem sobre a ética e o profissional contábil.

Já no terceiro capítulo, chamado “Responsabilidade Civil”, partiu-se para a interdisciplinaridade junto à ciência do Direito, de onde se extraiu conceitos, pressupostos e classificações do instituto jurídico da responsabilidade civil indispensáveis à compreensão do presente estudo.

No quarto capítulo, adentrou-se ao tema proposto com a análise da responsabilidade civil do profissional contábil de acordo com os artigos 1.177 e 1.178 do Novo Código Civil. Buscou-se discorrer acerca da responsabilidade pessoal dos Contabilistas perante seus clientes e terceiros, pelos atos praticados com dolo e com culpa, com também, analisar a responsabilidade acerca dos atos praticados pelo contabilista dentro e fora do estabelecimento do seu cliente.

## CAPÍTULO II – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2. ÉTICA

Ética, segundo definição do Nalini (2006, p. 25): “é a ciência do comportamento moral dos homens em sociedade”.

A palavra ética, segundo Vázquez (2000, p. 24) advém do grego “ethos”, que indica: o modo de ser, o caráter. Os romanos traduziram o “ethos” grego, para o latim “mos” (ou no plural “mores”), que quer dizer costume, de onde vem a palavra moral. Tanto “ethos” (caráter) como “mos” (costume) indicam um tipo de comportamento humano que não é natural, o homem não nasce com ele como se fosse um instinto, mas é adquirido ou conquistado por hábito. Portanto, ética e moral, pela própria etimologia, dizem respeito a uma realidade humana que é construída histórica e socialmente a partir das relações coletivas dos seres humanos nas sociedades onde nascem e vivem.

Tugendhat (1997, p. 35), ensina que:

Os termos ética e moral não são particularmente apropriados para nos orientarmos. Cabe aqui uma observação sobre sua origem, talvez em primeiro lugar curiosa. Aristóteles tinha designado suas investigações teórico-morais - então denominadas como “éticas” - como investigações “sobre o ethos”, “sobre as propriedades do caráter”, porque a apresentação das propriedades do caráter, boas e más (das assim chamadas virtudes e vícios) era uma parte integrante essencial destas investigações. A procedência do termo “ética”, portanto, nada tem a ver com aquilo que entendemos por “ética”. No latim o termo grego éthicos foi então traduzido por moralis. Mores significa: usos e costumes. Isto novamente não corresponde, nem à nossa compreensão de ética, nem de moral. Além disso, ocorre aqui um erro de tradução. Pois na ética aristotélica não apenas ocorre o termo éthos (com 'e' longo), que significa propriedade de caráter, mas também o termo éthos (com 'e' curto) que significa costume, e é para este segundo termo que serve a tradução latina.

Consiste, então, “a ética na ciência da moral, isto é, de uma esfera do comportamento humano” (Vázquez, 2000, p. 23), podendo ser explicada como a maneira de pensar que guia, ou chama a si a autoridade de guiar, as



ações de um grupo em particular ou num estudo da argumentação sobre como devemos agir.

A ética existe em todas as sociedades humanas e tem por objetivo facilitar a relação entre as pessoas. Vázquez (2000) já dizia que tanto os indivíduos e grupos sociais, de ontem e de hoje, mesmo sujeitos a variações de época, remontam às próprias origens do homem como ser social, contudo, mesmo estando presente nas comunidades primitivas, somente muitos milênios depois passou-se a reflexão sobre este comportamento prático-moral.

A passagem deste estágio de prática moral para o de uma teoria moral, explica Vázquez (2000), deu-se a partir do momento em que os homens não só agiam moralmente, mas também começaram a refletir sobre o seu comportamento prático, tomando-o como objeto de sua reflexão e de seu pensamento.

O conhecimento ético, segundo Korte (1999, p. 27), proporciona um processo intelectual que leva à compreensão dos fenômenos éticos e, por ser um 'conhecimento' tem a mesma validade dos demais conhecimentos, tais como os físicos ou matemáticos, podendo-se, até mesmo, focar os fenômenos éticos num aspecto objetivo, inclusive enunciando leis que o regem, conforme assim, explica o autor:

Posso focar os fenômenos éticos dentro de um ponto de vista objetivo. Embora as descrições e interpretações sejam pessoais, é possível estudar os fenômenos éticos objetivamente. É possível reunir informações, definir elementos e enunciar regras pelas quais posso perceber, identificar, analisar e sintetizar os conhecimentos colhidos em torno dos fenômenos. Esta possibilidade conduz à afirmação de que, assim como os demais campos do conhecimento humano, posso sistematizar dados, métodos de coleta de informações, descrever o contexto em que ocorre e enunciar as leis que regem o fenômeno ético. O estudo da ética possibilita chegar a enunciados de natureza cognitiva que obedecem a relações de causa-efeito. A partir destes enunciados posso obter regras, normas e leis compatíveis com as necessidades objetivas do conceito.

Verifica-se, nos dias atuais, como afirma Nalini (2006, p. 23), que a "ética está em todos os discursos", porque ante qualquer acontecimento retoma-se o discurso do reforço ético, sendo utilizado até mesmo por aqueles que não costumam se portar desse modo, fazendo com que muitos já não acreditem nela, concluindo que: "trivializou-se o chamado à ética, para servir a qualquer objetivo".

Não se pode negar que há uma degradação de certos valores que, de alguma forma, anteriormente, direcionava a sociedade nos seus posicionamentos morais básicos conduzindo, assim, o indivíduo a adotar uma posição em torno da vida.

Nalini (2006, p. 24), com clareza, diz que:

Nunca foi tão urgente, como hoje se evidencia, reabilitar a ÉTICA. A crise da Humanidade é uma crise de ordem moral. Os descaminhos da criatura humana, refletidos na violência, na exclusão, no egoísmo e na indiferença pela sorte do semelhante, assentam-se na perda dos valores morais. A insensibilidade no trato com a natureza denota a contaminação da consciência humana pelo vírus da mais cruel insensatez.

Assim, a reflexão sobre sentimentos e juízos de aprovação e de desaprovação entre a vontade e as condutas humanas encontram suas resposta no estudo da ética como ciência, cujo objetivo é o despertar da consciência ética, seja através de julgamentos próprios, seja através de condicionamento mental na busca de realização de fatos inspirador numa conduta sadia para com os demais.

## **2.1. Ética versus Moral**

A palavra Moral, segundo Korte (1999), vem do latim *moris*, tendo por significado um conjunto de regras de costumes consideradas como válidas, quer de modo absoluto para qualquer tempo ou lugar, quer para grupo ou pessoa determinada. Descreve Korte (1999, p. 115) que “a idéia contida na moral é a relação abstrata que comanda e dirige o fato, o ato, a ação ou o procedimento”.

Tem-se, então, a moral como ação e ética como norma. Ambas relacionam-se com os valores e as decisões que levam a ações com conseqüências para todos. Podem os valores variar, todavia, todos se relacionam com um valor de conteúdo mais importante, estando, até mesmo, subentendido nos demais.

Assim sendo, Korte (1999), observa a moral como sendo o conjunto de costumes, normas e regras de conduta estabelecidas em uma sociedade e cuja obediência é imposta a seus membros, variando de cultura para cultura e se modificando com o tempo, no âmbito social.

A moral, segundo Vázquez (2000, p. 63), “é um conjunto de normas, aceitas livre e conscientemente, que regulam o comportamento individual e social dos homens”, assim, a essência consiste no respeito que o indivíduo sente por elas. Ela, diz Vázquez (2000, p. 69), é necessária porque “nenhuma das sociedades humanas conhecidas, até agora, desde as mais primitivas, tenha podido prescindir desta forma de comportamento”.

Busca-se que os indivíduos aceitem a regulamentação das relações entre os homens, por convicção íntima e pessoal, aceitando os valores de determinada sociedade, sem que seja necessário se utilizar da imposição coercitiva do Estado, através do Direito, como lembra Vázquez (2000). Assim, muito embora contrária às regras, até hoje, nenhum grupo ou sociedade pôde existir sem normas que regulem a moral.

Se, por um lado, as regras limitam a liberdade do indivíduo, por outro, preservam a convivência em sociedade, atuando como um mecanismo de preservação do grupo, ou seja, é o acordo entre a vontade individual e a vontade do grupo. Evidencia-se na capacidade de resolução baseada no julgamento, na reflexão e o reconhecimento, em igualdade de condições, da existência de si e dos outros.

Reconhecer o posicionamento e a diferença entre os diversos lados de determinado fato ou ação é condição básica da conduta ética. Essa consciência moral não só reconhece essas diferenças, como também julga o valor dos atos e das atitudes relativas a seus valores, impondo-lhes responsabilidades.

Vázquez (2000, p. 18) lembra que:

O problema da essência do ato moral envia a outro problema importantíssimo: o da responsabilidade. É possível falar em comportamento moral somente quando o sujeito que assim se comporta é responsável pelos seus atos, mas isto, por sua vez, envolve o pressuposto de que pôde fazer o que queria fazer, ou seja, de que pôde escolher entre duas ou mais alternativas, e agir de acordo com a decisão tomada. O problema da liberdade da vontade, por isso, é inseparável do da responsabilidade.

Assim, se na moral sobressai a consciência, nas atitudes aperfeiçoa-se a responsabilidade.

## **2.2. A Ética e o Profissional de Contabilidade**

O Código de Ética Profissional é objeto regulamentar da conduta moral e profissional, indicando normas que conduzem as atividades profissionais, regulando, assim, as suas relações com a classe e a sociedade. Desta forma, verifica-se que cada órgão de classe das diversas profissões tem o seu próprio Código de Ética, documento relativo à conduta profissional de seus membros, que impõe aos seus subordinados encargos e responsabilidades, constituindo-se, desse modo, como um valioso instrumento de apoio e orientação ao profissional.

Através do Decreto-lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, foram criados os Conselhos Federal e Regional de Contabilidade. Contudo, naquela oportunidade, não houve a criação do Código de Ética Profissional do Contabilista, circunstância que deixou margens para irregularidades no comportamento de alguns profissionais. Referida inércia legislativa perdurou até o ano de 1996, quando, mediante a edição da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n° 803, criou-se o Código de Ética Profissional do Contabilista - CEPC, cujo objetivo era preencher uma lacuna há muito visada pelo profissional da área. O novo Código, logo em seu artigo primeiro, contempla seu objetivo, qual seja, “fixar a forma pela qual se devem conduzir os Contabilistas, quando no exercício profissional”.

Com o advento da mencionada normatização, restou inequívoco que o profissional contábil e a ética precisam estar sintonizados na mais perfeita harmonia, pois um profissional que não adota a ética como elemento norteador da sua profissão corre o risco de degradação da sua imagem e da sua classe, consoante, aliás, já advertia Sá (2001, p. 138): “A profissão, pois, que pode enobrecer pela ação correta e competente, pode também ensejar a desmoralização, através da conduta inconveniente, com a quebra de princípios éticos”.

Essa afirmação revela não apenas a importância do exercício profissional dentro dos padrões de conduta ética, mas também, um modo de ser e de agir inerente ao seu conhecimento e de acordo com a expectativa comportamental que dele a sociedade espera.

Exemplo disso é a divulgação constante, nos meios de comunicação, de erro intencional cometido pelos contadores<sup>1</sup>, vício este que pode ser facilmente identificado como falta de ética, já que, afasta-se o profissional do ideal de compromisso caracterizado pela integração social de direitos e deveres, sacrificando este sob o pretexto de estar exercendo àquele.

Desse contexto, decorre o anseio social da exigência, cada vez maior, da formação de profissionais com boa índole, que vêem a profissão com serenidade e prezam pelo nome da categoria, atuando eficazmente para que as empresas e empresários sigam seus passos conforme a lei.

Não se pode esquecer que oferecer à sociedade uma categoria profissional preocupada e atenta às condutas éticas significa zelar pelo nome do contabilista e respeitar, acima de tudo, a lei e a moral, notadamente quando a legislação, com algumas falhas que lhe são inerentes, permitir que esta seja menosprezada.

Entretanto, há muitos que não pensam na categoria dos profissionais da área contábil como um todo, mas apenas neles como sendo um só. Tal conduta, porém, deve ser extirpada, visto que o mais sensato é prezar pelo nome da categoria em primeiro lugar, bem como, entre os colegas de profissão, conforme adverte Lima (1999, p. 93):

Nos últimos anos a consciência profissional tornou-se pressuposto básico para a nação, que após encontrar o caminho da cidadania e democracia, agora exige, cada vez mais profissionais sérios e éticos, em todas as frentes de trabalho.

---

<sup>1</sup> Como exemplo cita-se a reportagem do jornalista Ronaldo França “Um poço de águas revoltas” que investigava detalhes de como funcionavam os esquemas de licitação fraudulentos na Petrobrás, publicada na revista VEJA edição 2017 de 18 de julho de 2007, p. 66: “Outro que chama atenção é o contador Ruy Castanheira, um dos líderes do grupo. Além de negócios espúrios com a Petrobrás, ele tem forte ligação política e foi diretor financeiro do instituto responsável por um dos principais programas sociais do governo de Rosinha Garotinho, no Rio de Janeiro. A PF suspeita que Castanheira seja uma peça-chave da engrenagem que também desviava dinheiro dos cofres estaduais, o que será objeto de nova investigação.”

Assim sendo, a discussão sobre a ética para a profissão contabilista, além de enriquecedora, pressupõe um conjunto de regramentos de comportamento do profissional no exercício de suas atividades laborais, posto que todo profissional deve conhecer a sua profissão, seja nos aspectos técnicos, seja nas prerrogativas e nas regras de conduta moral da sua atuação.

A compreensão da ética na esfera pessoal e profissional é fundamental, ainda mais em se tratando do país em que vivemos, onde as denúncias de violações éticas são rotineiras.

Lima (1999) afirma que os profissionais da área contábil ganharam uma maior projeção no mercado e, como consequência, maiores responsabilidades, destacando que:

Ciências Contábeis é o curso que mais vem crescendo dentro da área de administração e economia, pois é a profissão que mais vem sendo orientada pela ética. No bacharelado existe a disciplina Ética e Legislação Profissional, cujo objetivo é valorizar a postura ética da profissão. (LIMA, 1999, p. 22)

Reside, então, nesse aspecto, ser necessário e essencial para os futuros contabilistas o entendimento de que a ética é vital no exercício profissional, até porque a elevação do progresso moral aumenta a responsabilidade do indivíduo por seus atos.

A partir disso, tendo o Contabilista conhecimento sobre as circunstâncias e consequências de suas ações e sendo livre para a escolha de sua conduta está ele sujeito às responsabilidades impostas pela legislação, dentre elas, a responsabilidade civil.

## CAPÍTULO III

### 3. RESPONSABILIDADE CIVIL

O significado do termo responsabilidade vem da própria origem da palavra, que deriva do latim: *respondere a alguma coisa*, ou seja, responsabilizar alguém por algum ato. (Oliveira, 2005).

Ainda neste sentido, Lisboa (2002, p. 182) cita “responsabilidade (*respondere*) é o dever jurídico de recomposição do dano sofrido, imposto ao seu causador direto e indireto”.

Da mesma forma Lopes (1995, p. 159), “vários podem ser os significados da palavra responsabilidade. O termo é de origem latina, do verbo *respondere*, querendo dizer aproximadamente o ter alguém se constituído garantidor de algo.”

Para Gonçalves (2003), o advento da responsabilidade civil é tão antigo quanto a própria história da humanidade. Nela se observa que sempre houve ações ou omissões por parte dos seres humanos, que de alguma forma vieram a ocasionar dano a terceiros, surgindo, em conseqüência, a necessidade de ressarcimento.

Segundo Monteiro (1998), nos primórdios da civilização, das quais se têm notícias, vigorava a vingança generalizada, em que não se buscava a restauração da perda, mas tão somente, aplicar ao ofensor dano idêntico do que foi causado por ele.

Com a evolução das relações sociais, a reparação do dano passou a ser realizada monetariamente, ou seja, em pecúnia, oportunidade, em que, o Estado trouxe para si referida tarefa, mediante o arbitramento da importância judicialmente.

Monteiro (1998, p. 395-396), com a clareza que lhe é peculiar, narra:

Primitivamente, numa fase mais rudimentar da cultura humana, a reparação do dano resumia-se na retribuição do mal pelo mal, de que era típico exemplo a *pena de talião*, olho por olho, dente por dente; quem com ferro fere, com ferro será ferido.

Mas, vingança privada, como modo de compensar o dano, era contraproducente; em verdade, com ela, não havia reparação alguma, porém, duplo dano, redobrada lesão, a da vítima e a de seu ofensor, depois de punido.

Foi a Lei Aquilia que introduziu os primeiros alicerces da reparação civil, em bases mais lógicas e racionais. Com ela a vindita, impregnada do sentimento de represália, cedeu o passo à pena pecuniária, cujo pagamento constitui, de fato, reparação do dano causado e cuja idéia é precursora da moderna indenização por perdas e danos. A ação de ressarcimento nasceu no dia em que a repressão se transferiu das mãos do ofendido para as do Estado.

Neste ínterim, então, reconheceu-se, a necessidade de demonstração da culpa para que se pudesse exigir o direito à indenização, já que os princípios jurídicos em que se alicerçam a responsabilidade civil, para efeito de determinar a reparação do dano injustamente causado, provém da velha máxima romana *neminem laedere* (não lesar a ninguém) (ACQUAVIVA, 1998, p. 1100).

Gonçalves (2003) evidencia que, no Brasil, desde o Código Criminal de 1830 até o Código Civil de 1916, buscou-se inspiração no direito francês. Neste, a responsabilidade civil estava fundamentada na idéia de existência de culpa por parte do ofensor, possível de percepção na leitura do artigo 159 da revogada lei civil, ao determinar que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano." (Código Civil, 1916)

Portanto, verificada a culpa do agente causador, a responsabilidade civil resta configurada, ensejando, desse modo, a reparação em virtude do dano causado. Neste contexto, cumpre transcrever a lição de Pereira que, em sua obra *Responsabilidade Civil* (1990, p. 15), doutrina:

O lesado não se contenta com a punição social do ofensor. Nasce daí a idéia de reparação, com estrutura de princípios de favorecimento à vítima e de instrumentos montados para ressarcir o mal sofrido. Na responsabilidade civil está presente uma finalidade punitiva ao infrator aliada a uma necessidade que eu designo de pedagógica, a que não é estranha a idéia de garantia para a vítima, e de solidariedade que a sociedade humana deve-lhe prestar.



Neste mesmo raciocínio, Plácido e Silva (2007, p. 199), explicando o art. 927 do Novo Código Civil, diz que a responsabilidade civil: “é a obrigação de reparar o dano ou de ressarcir o dano, quando injustamente causado a outrem. Resulta da ofensa ou da violação de direito, que redundam em dano ou prejuízo a outrem”.

Ainda, neste sentido, Gonçalves (2003, p.7) ensina que: “Responsabilidade civil é, assim, um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever originário.”

A responsabilidade civil tornou-se universal, de modo a abranger as condutas e omissões corriqueiras do dia-a-dia que acarretam prejuízos a terceiros, razão pela qual, a responsabilidade civil reiteradamente é trazida à discussão no seio da sociedade.

Sobre o tema, Lopes (1996, p. 8) disserta:

A origem da palavra “responsabilidade” não nos auxilia no seu conceito atual, uma vez que seu significado original seria a “posição daquele que não executou o seu dever” , ou, ainda, a idéia de fazer com que se atribua a alguém, em razão da prática de determinado comportamento, um dever . Relevante seria a responsabilidade imposta àquele que, com sua conduta comissiva ou omissiva, violou bem juridicamente protegido, gerando para ele uma sanção.

[...]

A violação de um direito gera a responsabilidade em relação ao que a perpetrou. Todo ato executado ou omitido em desobediência a uma norma jurídica, contendo um preceito de proibição ou de ordem, representa uma injúria privada ou uma injúria pública, conforme a natureza dos interesses afetados, se individuais ou coletivos.

Lopes (1995, p. 160) afirma que a responsabilidade se apresenta sob três aspectos, a saber: “a responsabilidade moral, a civil e a penal”.

Focaremos, entretanto, somente a responsabilidade civil, que é o cerne de nosso estudo.

### **3.1. Conceito de Responsabilidade Civil**

A responsabilidade civil, conforme conceitua Pereira *apud* Direito e Filho (2004, p. 46), é “o conjunto de regras que obrigam o autor de um dano causado a outrem a reparar este dano oferecendo à vítima uma compensação”

A base legal da responsabilidade é definida a partir da análise de dois artigos do Novo Código Civil, a saber:

a) Artigo 186: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

b) Artigo 927: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187<sup>2</sup>), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, constata-se que a responsabilidade civil (obrigação de reparar um dano) nasce de um ato (ação ou omissão) que venha a causar dano a terceiro.

Gomes, *apud* Direito e Filho (2004, p. 47) esclarecem que: “O ato ilícito é fonte de obrigações, porque no Direito moderno, a lei impõe a quem o pratica o dever de reparar o dano resultante. No Direito Civil, a sanção aplicável a quem o comete é a indenização”.

O artigo 186 do Novo Código Civil mostra que para a caracterização da responsabilidade civil é necessária a existência de quatro pressupostos: a) ação ou omissão; b) culpa ou dolo do agente; c) nexo de causalidade e d) dano sofrido.

Explica Gonçalves (2003, p. 33) que qualquer pessoa que faça algo (ação) ou deixe de fazer algo que deveria fazer (omissão) pratica uma conduta.

Esta conduta, como diz o artigo 186, pode ser praticada por uma “ação ou omissão voluntária” que, segundo Gonçalves (2003, p. 34), é a vontade de cometer uma violação ao direito (dolo) ou, ainda, por “negligência ou imprudência” que é a falta de diligência, de cuidado (culpa).

O nexo de causalidade, por sua vez, é, no dizer de Gonçalves (2003, p. 35), “a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado”.

Já o dano é o prejuízo que adveio da conduta, que tanto pode ser econômico ou moral.

---

<sup>2</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Desse modo, os quatro elementos acima mencionados são os pressupostos para que exista um ato ilícito (artigo 186, CC) e a consequência de se configurar um ato ilícito é a obrigação de reparar o dano (artigo 927, CC). São esses, portanto, os requisitos para a existência da responsabilidade civil.

Logo, a concessão da reparação civil pressupõe uma conduta (ação ou omissão), causada por dolo ou culpa, que venham a causar prejuízo (dano) e que entre eles haja uma relação de causa e efeito.

### **3.1.1. Da Finalidade**

Visa a responsabilização civil estabelecer a reparação do dano a quem teve seu direito violado. Por isso, abrange não só a idéia do ato ilícito, mas também, o ressarcimento de prejuízos por atos causados pela ação ou omissão do agente.

Nesta concepção, segundo Lisboa (2002), a responsabilidade civil possui dupla função na esfera jurídica do prejudicado:

a) garantir o direito do lesado: decorre da necessidade de segurança jurídica que a vítima possui, para o ressarcimento dos danos por ela sofridos;

b) servir como sanção civil: decorre da ofensa à norma jurídica atribuída ao agente causador do dano em favor da vítima lesada.

Em suma, a finalidade da responsabilidade é a reparação do dano, isto é, o pagamento do prejuízo causado.

### **3.1.2. Espécies de Responsabilidade Civil**

A responsabilidade civil apresenta-se sob várias espécies, conforme classifica Lisboa (2002). São elas:

a) Responsabilidade contratual: proveniente de conduta que viola uma norma contratual;

b) Responsabilidade extracontratual: resultante da violação de um dever geral de abstenção, de respeito aos direitos alheios legalmente previstos.

c) Responsabilidade direta: proveniente de ato do próprio responsável;

d) Responsabilidade indireta: provém de ato de terceiro, vinculado ao agente ou de fato de animal ou coisa inanimada sob sua guarda.

e) Responsabilidade subjetiva: presente sempre o pressuposto culpa ou dolo. Portanto, para sua caracterização devem coexistir os seguintes elementos:

- a conduta,
- o dano,
- a culpa; e
- o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

f) Responsabilidade objetiva: não há a necessidade da prova da culpa, bastando à existência dos seguintes requisitos:

- dano
- conduta e
- o nexo causal entre o prejuízo sofrido e a ação do agente.

Para fins do objetivo deste estudo, nem todas as classificações acima mencionadas são necessárias, razão pela qual, restringe-se à análise daquelas indispensáveis à compreensão dos artigos 1.177 e 1.178 do Novo Código Civil, quais sejam: a) Responsabilidade Subjetiva; b) Responsabilidade Objetiva e c) Responsabilidade Solidária.

### **3.2. Responsabilidade Subjetiva**

O Código Civil de 1916 adotou expressamente a concepção da responsabilidade subjetiva, dado que, em seu artigo 159, era prevista a idéia de conduta culposa do agente como pressuposto para o dever de indenizar.

Nestes termos, reporta-se à lição de Monteiro (1998, p. 396):

[...] a base sobre a qual repousa a teoria clássica e tradicional da culpa, também chamada teoria da responsabilidade subjetiva, que pressupõe sempre a existência de culpa (*lato sensu*), abrangendo o dolo (pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar) e a culpa (*stricto sensu*), violação de um dever que o agente podia conhecer e acatar.

A culpa subjetiva fundada, dentre outros, no dispositivo do artigo 186, do Novo Código Civil, caracteriza-se pela concorrência de três elementos, são eles: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre ambos.

Na responsabilidade subjetiva, para que seja verificada a obrigação de indenizar, é necessária que seja demonstrada a culpa do suposto violador do direito da vítima, sendo desta última a incumbência de provar tal situação para que tenha direito à indenização. Utilizam-se, os ensinamentos da obra de Gonçalves (2003, p. 7):

Conforme o fundamento que se dê à responsabilidade, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano. Em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Essa teoria, também chamada teoria da culpa, ou subjetiva, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil.

[...]

Em não havendo culpa, não há responsabilidade. Diz-se, pois, ser 'subjetiva' a responsabilidade quando se esteia na idéia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro dessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Deste modo, a prova da culpa do agente causador do dano é indispensável para que surja o dever de indenizar.

A teoria subjetiva fundamenta a responsabilidade na culpa que, uma vez provada ou presumida, dá ensejo a uma indenização. Em princípio, a responsabilidade civil surgirá da comprovação da culpa, incidindo em todos aqueles que, de um ou outro modo, estejam ligados ao prejuízo causado.

Nesta mesma linha de pensamento, o professor Prux (1998, p. 180) relata:

A importância da culpa vem desde tempos remotos, sendo amparada na noção de que ninguém deve ser punido se não demonstrado que quis o dano (caso de dolo) ou que, por sua ação omissiva ou comissiva, deu ensejo a ele.

Faz-se prudente analisar os seguintes elementos que constituem a responsabilidade civil subjetiva, a saber: a conduta, o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

### **3.2.1. Conduta**

A responsabilidade civil, tanto objetiva como subjetiva, deverá sempre conter como elemento essencial uma conduta.

Conduta, na lição de Direito e Filho (2004, p. 61), é gênero sendo suas espécies a ação e a omissão. Assim, a conduta um ato humano, que os referidos autores conceituam como “o comportamento humano voluntário que se exterioriza por meio de uma ação ou omissão, produzindo conseqüências jurídicas”.

Prosseguem referidos autores dizendo que a ação é a maneira mais comum de exteriorizar uma conduta porque, em regra, as pessoas estão obrigadas a se abster da prática de atos que possam lesar o seu semelhante; enquanto que a omissão é a pura inércia quando se deveria agir, ou seja, é aquilo que se faz não fazendo, sempre que a pessoa tem um dever jurídico de agir e assim não o faz.

### **3.2.2. Dano**

O dano é, no entendimento de Direito e Filho (2004), o principal elemento da responsabilidade civil, já que se não houver dano, não há que se falar em indenização.

Origina-se com a configuração da lesão sofrida pelo ofendido, podendo ser à sua própria pessoa (moral ou física) ou aos seus bens e direitos.

O dano, segundo Gonçalves (1995) poderá ser patrimonial ou moral. Patrimonial é aquele que afeta o patrimônio da vítima, de forma total ou parcial, bens materiais economicamente avaliáveis. Abrange, também, os

danos emergentes<sup>3</sup> e os lucros cessantes<sup>4</sup>. Já o dano moral corresponde à lesão de bens imateriais, denominados bens da personalidade<sup>5</sup>.

A existência do dano pressupõe a culpa.

### **3.2.3. Culpa**

A culpa vem descrita no artigo 186 do Novo Código Civil como sendo uma “ação ou omissão voluntária” ou causada por “negligência” ou “imprudência”.

Gonçalves (2003, p. 264) ensina que “agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação”. Logo, a culpa é a violação de um dever, legal ou contratual, por imprudência, negligência ou imperícia.

Em sentido amplo, a culpa abrange o dolo, que consiste na violação de um dever intencionalmente.

### **3.2.4. Nexo de Causalidade**

Gonçalves (1995, p. 384) lembra que um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido, pois, sem essa relação de causalidade, não se admite a obrigação de indenizar.

Desse modo, segundo Direito e Filho (2004), numa ação de responsabilidade civil deve ser identificada a relação entre a causa e o efeito, isto é, entre a conduta do agente e o resultado que produziu, afirmando que a relação causal estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, de onde se pode concluir, pelas leis naturais, se a ação ou omissão

---

<sup>3</sup> É a perda efetiva ou, como ensina Gonçalves (2003, p. 322), “é o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima”.

<sup>4</sup> É o que a vítima comprovadamente deixou de ganhar ou, como ensina Gonçalves (2003, p. 322), “é a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado”.

<sup>5</sup> Bens de personalidade, segundo Gonçalves (2003, p. 339), são “a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc.”.

do agente foi ou não causa do prejuízo. Concluem, dizendo que o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, sendo que por meio dele, chega-se a conclusão se o dano causado teve origem na conduta do agente.

O nexo de causalidade, portanto, consiste na relação de causa e efeito entre a conduta praticada pelo agente e o dano suportado pela vítima.

A seguir, passa-se à análise da Responsabilidade Objetiva.

### **3.3. Responsabilidade Objetiva**

A caracterização da responsabilidade objetiva exige a presença dos seguintes requisitos, citados por Acquaviva:

- conduta;
- o ato danoso; e
- o nexo de causalidade.

Em se comparando com a responsabilidade subjetiva, constata-se, então, que a responsabilidade objetiva não exige a comprovação do elemento culpa, a qual poderá estar presente, mas não será imprescindível para a configuração do dever de indenizar.

Tal teoria foi construída nos demais ordenamentos jurídicos implantados na sociedade. Cita-se, por importante, Pereira (2003, p. 563): “a teoria objetiva é uma teoria social que considera o homem como fazendo parte de uma coletividade e que o trata como uma atividade em confronto com as individualidades que o cercam”.

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causa entre o dano causado e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha o autor agido ou não culposamente.

Ainda relatando sobre a responsabilidade objetiva, Aguiar (2002, p. 10) em sua obra Direito Civil, leciona:



A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.

Responsabilidade objetiva é a responsabilidade sem culpa, em que há a obrigação de indenizar sem que tenha necessidade de comprovar a culpa do agente. É o caso do empregador que paga os prejuízos de acidente de trânsito, em que seu empregado dirigia o veículo da empresa. Independente do motorista do veículo ter agido alheio a toda a orientação da empresa na qual trabalhe, ao empregador resta tão somente ressarcir o prejuízo causado, independente de alegar que o dito funcionário usou o carro de forma indevida ou imprudente.

Fundamenta-se a objetivação da responsabilidade no risco e no dano objetivo propriamente dito, como, aliás, já mencionava Acquaviva (1998, p. 1101), como segue:

A teoria da responsabilidade objetiva apresenta duas vertentes; a teoria do risco e a teoria do dano objetivo. Quanto a esta, desde que haja dano, deve ser ressarcido, independentemente de culpa. Uma a outra consagram a responsabilidade sem culpa ou objetiva.

A inovação legal da responsabilidade objetiva está contida no parágrafo único do artigo 927 do Novo Código Civil de 2002, com a seguinte redação:

Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Portanto, quem se dispõe a exercer atividades que podem acarretar riscos e perigos a terceiros, deverá atentar-se a exercê-lo com o maior grau de cuidado e segurança possíveis, a fim de não ocasionar danos.

Além desta responsabilidade objetiva, em que a culpa é presumida, há também a responsabilidade solidária que é aquela em o ato que cause prejuízo é praticado por mais de uma pessoa.

### 3.4. Responsabilidade Solidária

Lopes (1995) ensina que, em regra, o homem é responsável pelos danos causados diretamente por seus atos; no entanto, há casos em que um ato pode gerar a responsabilidade de reparação do dano há mais de uma pessoa, ou, ao contrário, pode a pessoa ser responsabilizada por um ato praticado por terceiro, respondendo, desta forma, de modo indireto.

Assim, segundo Direito e Filho (2004) a responsabilidade solidária constitui-se por ser uma exceção ao princípio geral da responsabilidade, uma vez que nela ou o responsável praticou o ato sozinho, ou, não foi aquele que praticou o ato, porém, respondendo, em ambos os casos, indiretamente pela obrigação.

Isto ocorre geralmente de duas formas:

- 1) responsabilidade por fato alheio; e
- 2) responsabilidade pelo fato das coisas.

O conceito de responsabilidade solidária encontra amparo no direito das obrigações, sendo este o ramo do direito que rege as relações jurídicas de ordem patrimonial, vinculando uma pessoa a outra (MONTEIRO, 1999).

Diniz (1995, p. 3), conceitua o direito obrigacional como sendo um “complexo de normas que regem relações jurídicas de ordem patrimonial, que tem por objeto prestações de um sujeito em proveito de outro”.

Ao discorrer acerca da obrigação solidária, Santos (1986, p. 177) leciona:

Nas obrigações solidárias, ao invés do que acontece com as obrigações conjuntas, embora fracionável a prestação, não há divisão do crédito nem da dívida entre os credores nas suas relações com o devedor ou entre os diversos devedores nas suas relações com o credor.

Resulta daí que, havendo solidariedade entre devedores, qualquer destes é obrigado à prestação na sua totalidade, desde que o exija o credor; e, havendo solidariedade entre credores, qualquer destes pode exigi-la na sua totalidade, de sorte que, assim executada, extingue-se a obrigação.

Referida espécie obrigacional possui caráter limitado, não podendo, em razão disso, ser ampliada a outros casos, fora dos termos previstos em lei, nos termos do artigo 265 do Novo Código Civil, que assim disciplina: “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.

Monteiro (1999, p. 3), aliás, já aduzia que: “as obrigações vinculam uma pessoa a outra, através das declarações de vontade e da lei, tendo por objeto determinada prestação”

Assim, a responsabilidade solidária significa que se duas pessoas praticaram um ato que causou prejuízo, ambas serão obrigadas a reparar o dano que causaram.

Visando explicar a responsabilidade solidária, Lopes (1995), mencionou quatro teorias, a saber:

- a) a concepção subjetiva da culpa;
- b) fundamento consistente na idéia da representação;
- c) fundamento resultante de uma concepção objetiva; e
- d) a idéia da obrigação de garantia.

Vejamos cada uma dessas correntes doutrinárias, defendidas por Lopes (1995, p. 235):

a) *Concepção subjetiva da culpa*: modalidade na qual, é chamado à responsabilidade quem não foi diretamente o causador do dano, podendo ser de duas formas, conforme Lopes (1995):

1) culpa *in eligendo*, a qual advém da má escolha daquele em quem se confia à prática de um ato ou o adimplemento da obrigação, como p. ex.: admitir ou manter a seu serviço empregado não habilitado legalmente ou sem aptidões requeridas; e

2) culpa *in vigilando*, representada *por* aquela que decorre da falta de atenção com o procedimento de outrem, cujo ato ilícito o responsável deve pagar, como p. ex.: a ausência de fiscalização do patrão, quer relativamente aos seus empregados, quer à coisa. É a hipótese de empresa de transportes que permite a saída de ônibus sem freios, o qual origina acidentes.

Tal concepção excluía o causador da obrigação caso provasse ter procedido com prudência e vigilância, fatores que absolutamente não se harmonizavam. Por isso, segundo H. DE PAGE *apud* Lopes (1995), a idéia de

culpa *in eligendo* e de culpa *in vigilando*, sucedeu a noção de presunção de culpa.

b) *Fundamento consistente na idéia de representação*: conforme Lopes (1995), traduz-se na espécie em que há responsabilidade do preponente pelos atos do preposto, ou seja, significa dizer que quando o preposto age é como se o próprio preponente tivesse agido, por isso, aquele que recorre aos serviços de um preposto nada mais faz do que prolongar a sua atividade própria.

A ausência de explicação, pela corrente da representação, de como o preponente responderia pelos erros graves, dos quais fosse culpado o seu preposto, afastou os doutrinadores desta teoria.

c) *Fundamento resultante de uma concepção objetiva*: explica, basicamente, que em todos os casos incluídos na responsabilidade solidária existe uma responsabilidade de fato, independentemente de qualquer outra indagação e sem outra prova senão o fato ocorrido. É o que comumente se denomina 'culpa presumida', justificável diante dos proveitos equivalentes pelo risco criado.

Demongue *apud* Lopes (1995, p. 237), afirma que: "o Direito Civil tende então a admitir a teoria da culpa em certos domínios e a aceitar a responsabilidade objetiva em outros".

Tem seu embasamento na teoria do risco, sendo recusada pela ordem geral no que tange a necessidade de comprovação da ilicitude do ato praticado pelo preponente, e, em alguns casos, exclusão da responsabilidade por motivo legal.

Lopes (1995, p. 236-237) diz que se trata de uma exceção justificada pela necessidade de proporcionar à vítima uma situação extremamente favorável, em virtude de lhe bastar a prova do prejuízo causado pelo animal, pela coisa ou pelo preposto.

Josserand *apud* Lopes (1995, p. 237), "denomina essa responsabilidade de *responsabilidade sem culpa provada* ou *responsabilidade objetivada* ou finalmente *responsabilidade de pleno direito*".

d) *A idéia da obrigação de garantia*: pretende esta assentar a responsabilidade solidária na idéia de garantia, considera como uma obrigação acessória unida à principal do preposto que cometeu o delito.

Lopes (1995, p. 237), assim a descreve:

Ela foi modernamente desenvolvida por A. TUNC, firmando que a responsabilidade dos comitentes, semelhantemente como a do pai e da mãe, e com mais forte razão do que esta, se inspira antes de tudo numa política de prevenção das culpas e não exclusivamente na de reparação dos prejuízos.

Essa idéia de garantia, segundo Lopes (1995) é alimentada pela necessidade de socorrer o prejudicado, em virtude, muitas vezes, da idoneidade financeira do preposto causador do dano. Tal idéia se inspira numa política de prevenção de culpas e não somente na de reparação de prejuízos.

Tal prevenção de culpas é baseada na idéia de que se o preponente tivesse tido mais cuidado na escolha (*culpa in eligendo*) e melhor vigiado seu preposto (*culpa in vigilando*), talvez o dano não houvesse ocorrido.

## **CAPÍTULO IV**

### **4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL CONTABILISTA**

Até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, a responsabilidade do contabilista estava disciplinada no Código Comercial de 1850 e no Código Civil de 1916.

Com as grandes transformações ocorridas na sociedade no decorrer desses dois séculos, as responsabilidades das pessoas pelos atos por elas praticados, pessoal ou profissionalmente, evoluíram.

Assim também ocorreu com o profissional contábil, em que o novo ordenamento civil trouxe várias modificações, tanto em matéria de aplicação contábil, conceitos e princípios, como de responsabilidades.

#### **4.1. Código Civil Brasileiro**

De início, vale destacar que a profissão de Contabilista tem suas normas regidas pelos Decretos-Leis nº 806/69 e nº 66.480/70 e pelo Código de Ética Profissional, criado em 1996, através da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº. 803. Atualmente também o contabilista tem suas obrigações funcionais regidas pelo Novo Código Civil.

A nova ordem jurídica brasileira, advinda com a vigência da Lei nº. 10.406/02, intitulado de “O Novo Código Civil”, trouxe nos artigos 1.177 e 1.178 inovações jurídicas quanto à profissão Contábil, aumentando as obrigações e os deveres profissionais.

Esse novo código contempla 18 (dezoito) artigos específicos aos profissionais da contabilidade (1.177 a 1.195 da seção III - ‘Do Contabilista e outros auxiliares’), os quais definem, entre outros aspectos, a sua

responsabilidade civil pelos atos relativos à escrituração contábil e fiscal praticados pelo Contador, bem como, quando houver danos a terceiros.

O Novo Código Civil apresenta o termo Contabilista em substituição aos termos: Contador e a Técnico em Contabilidade. Desta forma, Contabilista passa a ser a nova designação do profissional legalmente registrado no respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Este novo ordenamento jurídico reservou especial atenção às normas voltadas à administração contábil e buscou fortalecer os aspectos morais e éticos do profissional, aumentando sua responsabilidade, especialmente na esfera civil.

Hoog (2003, p. 274) diz que:

a responsabilidade civil do profissional de contabilidade, pelos atos relativos à escrituração contábil e fiscal, ficou mais bem delineada com o novo Código Civil de 2002, pois está mais claro que o profissional de contabilidade é responsabilizado por culpa dos seus atos (desídia, imperícia, in vigilância) perante o seu cliente.

Tal inovação da lei demonstra que o profissional da área contábil deverá atuar com zelo, diligência e observância às normas legais, contábeis e éticas, sob pena de ser responsabilizado, conforme análise a seguir.

#### **4.2. Responsabilidade do Contabilista no Novo Código Civil: Uma análise dos artigos 1.177 e 1.178 da Lei n. 10.406/2002**

A figura do profissional Contabilista está prevista no Novo Código Civil no Livro II – Direito de Empresa, Capítulo III – Dos Prepostos.

O termo “Preposto”, utilizado regularmente no âmbito das ciências jurídicas, significa colocar uma pessoa à frente de uma atribuição, isto é, incumbir alguém para conduzir e dirigir uma atividade.

Conforme conceitua Cozza (2002, p. 262), preposto “é aquele que é colocado, pelo preponente, diante do interessado pelo exercício da atividade econômica, ou em decorrência deste exercício”.

Segundo Fabretti (2004, p. 73):

Denominam-se prepostos (do latim *pré positum*, o que se apresenta em lugar de outro) as pessoas que representam o preponente. No direito de empresa, o preponente é o empresário ou o administrador da sociedade que, mediante contrato ou carta de preposição, nomeia outra pessoa, o preposto, para gerir seu negócio ou representa-lo.

Assim, a preposição pode ser definida como o dever de alguém de praticar um ato, a mando de terceiro.

Disciplina o artigo 1.169 do Novo Código Civil que os prepostos devem praticar seus atos pessoalmente. Somente de modo excepcional poderão se fazer substituir no desempenho de seu encargo; contudo, para tanto, necessitam de autorização escrita do preponente, autorizando a substituição.

A falta desta anuência expressa conduz à responsabilidade pessoal do preposto pelos atos praticados pelo substituto ou pelas obrigações por ele contraídas, conforme se observa da redação que segue:

Art. 1.169. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.

Plácido e Silva (2007, p. 431), ensina que:

Preponente, entende-se, na linguagem jurídica e comercial, a pessoa que pôs ou colocou alguém em seu lugar, em certo negócio ou comércio, para que o dirija, o faça ou o administre em seu nome. Preponente é propriamente o patrão, o empregador, quando se apresenta no duplo aspecto de locatário de serviços e de mandante. Juridicamente, o preponente é, em regra, responsável pelos atos praticados por seus prepostos: caixeiros, feitores, viajantes, quando no exercício da propositura, isto é, quando em desempenho das funções ou dos encargos, que se mostrem objetos da preposição.

Preposto: designa a pessoa ou o empregado que, além de ser um locador de serviços, está investido no poder de representação de seu chefe ou patrão, praticando atos concernentes à locação, sob direção e autoridade do preponente ou empregador.

Então, é nessa condição de prepostos que está inserida a responsabilidade do “Contabilista e Outros Auxiliares”, constantes da Seção III do referido capítulo.

Dispõe o Novo Código Civil de 2002, no *caput* do art. 1.177 que:



Art. 1.177 - Os assentos lançados nos livros ou fichas dos preponentes, por quaisquer dos prepostos encarregados de sua escrituração produzem, salvo se houver procedido de má fé, os mesmos efeitos como se fossem por aquele.

Anteriormente à vigência do Novo Código Civil de 2002, a matéria era tratada no artigo 77 do Código Comercial, cuja redação assim dispunha:

Art. 77. Os assentos lançados nos livros de qualquer casa de comércio por guarda-livros ou caixeiros encarregados da escrituração e contabilidade produzirão os mesmos efeitos como se fossem escriturados pelos próprios preponentes.

Referida norma advinda com o Novo Código Civil define o efeito da escrituração feita pelos prepostos, dizendo que a escrituração feita pelos prepostos possui a mesma eficácia como se tivesse sido feita pelo preponente (cliente), salvo se comprovada a má-fé de quem o realizou.

Ao comentar o dispositivo, a professora Diniz (2003, p. 740) leciona que:

Como é dever do empresário e da sociedade (preponente) escriturar regularmente seus livros, os assentos neles lançados pelo contabilista (CC, art. 1.182; Decreto-lei n. 806/69 e Decreto n. 66.408/70) que é o preposto encarregado da escrituração produzirão, salvo se houver má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

A nova regulamentação já foi objeto de críticas doutrinárias por Mario Cozza (2002), sob o argumento de que a classe dos Contabilistas foi desprestigiada, uma vez que o preponente (empresário ou sociedade) passou a ser o detentor de direitos e obrigações, fazendo com que o profissional contábil perdesse sua independência e autonomia profissional justamente por estar subordinado ao preponente.

A sugestão do crítico Cozza (2002) é no sentido de que o legislador deveria ter dito que, salvo as exceções da lei, o exercício da empresa obriga a escrituração mercantil por Contabilistas, como o fez a Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/76), em seu artigo 177, parágrafo 4º onde determinou que: “As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por Contabilistas legalmente habilitado”, pois, dessa forma, saber-se-ia da

necessidade de dito preposto, sem que fosse obscurecida a responsabilidade do preponente.

O artigo 1.177, parágrafo único, disciplina com clareza que, durante a prática de suas atribuições, este profissional assume responsabilidade direta perante os seus clientes, por atos culposos e, solidariamente, por atos dolosos, *in verbis*.

Parágrafo único - No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Assim, hoje os profissionais contábeis e seus auxiliares estão incluídos como prepostos e, em caso de descumprimento da lei, são responsabilizados como tais.

Destaca-se que, na legislação anterior, a responsabilidade dos preponentes estava prevista no artigo 78 do Código Comercial, com a seguinte redação:

Art. 78. Os agentes de comércio sobreditos são responsáveis aos preponentes por todo e qualquer dano que lhes causarem por malversação, negligência culpável, ou falta de exata e fiel execução das suas ordens e instruções, competindo até contra eles ação criminal no caso de malversação.

Na forma da legislação anterior, observa-se que a responsabilidade do contabilista era apurada pela responsabilidade subjetiva, disciplinada no art. 159 do Código Civil de 1916, cuja redação segue:

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.  
A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.

Nos termos do parágrafo único do artigo 1.177 do CC/2002 os profissionais contábeis poderão ser responsáveis de duas formas, a saber:

- a) pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e

b) perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

A conceituação de cada uma das formas a que o profissional contábil poderá ser responsabilizado será explicada a seguir.

#### **4.2.1 Da responsabilidade pessoal perante os preponentes pelos atos culposos**

Analisa-se, a seguir, cada um dos conceitos da responsabilidade pessoal do Contabilista perante os preponentes pelos atos culposos.

##### **4.2.1.1. Da responsabilidade pessoal**

Responsabilidade pessoal é aquela que decorre de ato próprio, ou seja, é responsável pela reparação o próprio causador do dano.

Lopes (1996, p. 222) assim a denomina:

A responsabilidade por ato próprio também é denominada de responsabilidade simples. Tal denominação decorre do fato de se cogitar de uma responsabilidade originária de um fato pessoal do causador do dano.

Ela se constitui quer por uma comissão ou omissão, por um fato voluntário ou involuntário, imediato ou mediato, configurando-se, neste caso, quando o homem dispõe de uma maneira negligente ou imprudente de uma coisa, que deu lugar a um prejuízo, ou seja, quando esta coisa é por ele movimentada, de modo a transformá-la num prolongamento de sua própria pessoa, do seu corpo, como é o caso de estar dirigindo um automóvel, manobrando um fuzil, um bastão, etc.

Desse modo, a responsabilidade pessoal é aquela em que o agente responde diretamente pelo ato que ele próprio praticou.

#### **4.2.1.2. Dos preponentes**

Preponente é aquele que repassa a terceiro a incumbência de praticar determinado.

Cozza (2002, p. 262), explica que:

A prepositura, aceita pelo preposto, implica em dever ele exercer a preposição por seus próprios atos. Caso assim não o fizer, e buscar substituto para o desempenho das atividades para as quais tornou-se preposto, responderá ele pelos atos do substituto e as conseqüentes obrigações que tenha este assumido.

Francisco (2002, p. 194) lembrou que: “determinou, também, o Código que o preponente responda pelos atos que o gerente tenha praticado em seu nome mas à conta daquele”.

Os preponentes, na hipótese em comando, podem ser definidos como as pessoas físicas e jurídicas que contratam um profissional contábil para exercer atividades que lhe são típicas.

#### **4.2.1.3. Dos atos culposos**

Os atos culposos, como já explicitado, constituem-se como sendo toda violação de um dever jurídico, ou seja, uma inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar; no entanto, não o faz por negligência (inobservância de normas), imperícia (falta de habilidade) e imprudência (proceder sem cautela).

Fabretti (2004, p. 75) explicita que, neste aspecto, os prepostos contabilistas são responsáveis pelos atos culposos que causaram ao preponente, como por exemplo, o esquecimento do cumprimento de uma obrigação que lhe foi imputada no contrato de preposição (de prestação de serviço), o que caracterizaria um ato negligente e, em conseqüência, culposo, conforme transcrição a seguir:

Os contabilistas são pessoalmente responsáveis perante o preponente, pelos atos culposos, ou seja, aqueles que, embora não intencionais, acabam por produzir danos, provocados pela imperícia,

imprudência ou negligência. Por exemplo, a perda de prazo para cumprimento de uma obrigação tributária, seja ela principal (pagamento do tributo) ou acessória (declaração ou informações), vai ensejar multas e juros, desde que no contrato de prestação de serviços – que é também um contrato de preposição equivalente juridicamente ao mandato – esteja prevista a responsabilidade do contabilista pelo cumprimento dessas obrigações. Nesse caso, a multa e os juros decorrentes dessa perda de prazo, depois de pagos pelo empresário, que é o contribuinte, podem ser cobrados por este do preposto contabilista.

Cozza (2002, p. 269) lembra que na execução de suas funções, a culpa do preposto deverá ser provada por quem se sentir lesado.

Assim sendo, o Contabilista que agir culposamente, ou seja, por imprudência, imperícia ou negligência será responsável por estes atos perante seu cliente.

#### **4.2.2. Solidariamente com o preponente perante terceiros pelos atos dolosos**

Passa-se à análise da responsabilidade solidária do preponente perante terceiros pelos atos dolosos, explicando-se, a seguir, cada um desses conceitos.

##### **4.2.2.1. Perante terceiros**

Responder civilmente perante terceiros, no contexto ora empregado, significa dizer que quem cometeu a ação ou omissão deverá responder, ou seja, arcar com o prejuízo a que deu causa.

Inicialmente, tem-se a noção de que quem praticou um ato que gera um dever, uma responsabilidade, é alguém que tenha capacidade de discernimento; contudo, há hipóteses em que respondem perante os terceiros, as pessoas responsáveis, seja por outras pessoas, como por exemplo: os pais pelos filhos menores, os curadores pelos incapazes, os patrões por seus empregados, ou, ainda, por objetos ou atos de animais. (GONÇALVES, 1995)

Lisboa (2002, p. 231), destaca que o fato de terceiro é “para fins de responsabilidade civil, todo evento causado por pessoa diversa daquela em desfavor de quem é imputada a responsabilidade”.

O artigo 927 normatiza que a reparação do dano poderá ser legal, ou seja, na forma e nos casos determinados em lei, mesmo que o ato seja praticado por outro, senão vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, conforme explicado acima, pode-se concluir que a esta responsabilidade perante terceiros é um tipo de responsabilidade indireta, uma vez que determina que é responsável quem tem o dever de vigiar os atos de outra pessoa, citando-se como exemplo, os pais que são responsáveis pelos atos dos filhos.

Por expressa determinação legal, prevista no inciso III do artigo 932 do Novo Código Civil, também serão responsáveis pela reparação civil o comitente por seus prepostos, conforme se observa da redação que segue:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Ao transferir as suas atribuições a um terceiro (auxiliar, por exemplo), sem a autorização expressa do preponente, o profissional contábil responde pessoalmente pelos atos praticados por aquele, posto que, neste caso, aplica-se a teoria da culpa *in vigilando* que é a violação do dever de vigiar, acarretando ao contabilista, uma responsabilidade civil por presunção.

#### **4.2.2.2. Solidariamente com o preponente pelos atos dolosos**

São os profissionais contábeis responsáveis solidariamente com o preponente pelos atos dolosos que praticarem.

Os atos dolosos, como já dito, são aqueles praticados intencionalmente, ou seja, são realizados com um objetivo definido de induzir alguém em erro. Acquaviva (1998, p. 513) conceitua como “todo artifício, engodo, esperteza, destinado a induzir alguém em erro para, com isso, tirar proveito”.

Hoog (2003, p. 268) define o dolo como “o ato premeditado que intencionalmente visa prejudicar ou lesar terceiros; quando realizado junto com outra pessoa, diz-se dolo em colúio. Normalmente é a fraude”.

Os autores Acquaviva e Hoog entendem que a responsabilidade do profissional contábil ficou mais bem delineada com o Novo Código Civil, uma vez que restou claro que o Contabilista responde, perante terceiro, junto com o seu cliente e de forma solidária, pelos atos dolosos praticados.

Desta feita, os balanços simulados ou falsos, por exemplo, implicam a responsabilidade do Contabilista, juntamente com o administrador (preponente), por dolo (vontade intencional de fraudar ou simular).

Em razão disso, ambos responderão judicialmente, como réus, em todas as situações possíveis, nas ações cíveis, criminais, ambientais, trabalhistas, fiscais, previdenciária, etc.

Assim, impõe-se salientar a necessidade de que os profissionais da área contábil estejam atentos para as práticas dolosas a serem propostas ou impostas por seus clientes ou por seus empregadores, visto que os atos dolosos ficarão ao encargo de quem os praticará, ou seja, dos clientes ou empregadores, entretanto os profissionais da área contábil são responsabilizados solidariamente com estes por danos causados a terceiros.

### 4.2.3. Quadro Comparativo

Novo Código Civil	Sua Correlação na Lei Anterior
<p><b>Art. 1.177</b> - Os assentos lançados nos livros ou fichas dos preponentes, por quaisquer dos prepostos encarregados de sua escrituração produzem, salvo se houver procedido de má fé, os mesmos efeitos como se fossem por aquele.</p> <p><b>Parágrafo único</b> - No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.</p>	<p><b>Código Civil de 1916</b></p> <p><b>Art. 159</b> – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.</p> <p>A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.</p> <p><b>Código Comercial de 1850</b></p> <p><b>Art. 77.</b> Os assentos lançados nos livros de qualquer casa de comércio por guarda-livros ou caixeiros encarregados da escrituração e contabilidade produzirão os mesmos efeitos como se fossem escriturados pelos próprios preponentes.</p> <p><b>Art. 78.</b> Os agentes de comércio sobreditos são responsáveis aos preponentes por todo e qualquer dano que lhes causarem por malversação, negligência culpável, ou falta de exata e fiel execução das suas ordens e instruções, competindo até contra eles ação criminal no caso de malversação.</p>

### 4.3. Dos atos praticados pelo Contabilista no estabelecimento do preponente e fora dele

Analisa-se neste tópico a responsabilidade do Contabilista pelos atos praticados no seu próprio estabelecimento e aqueles praticados no estabelecimento de seu cliente.

#### 4.3.1. Dos atos praticados pelo Contabilista no estabelecimento do preponente

Dispõe o artigo 1.178 do Novo Código Civil:



Art. 1.178 - Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

No direito anteriormente vigente, tal disciplina era dada pelo artigo 75 do Código Comercial, em que está dito:

Art. 75. Os preponentes são responsáveis pelos atos dos feitores, guarda-livros, caixeiros e outros quaisquer prepostos, praticados dentro das suas casas de comércio, que forem relativos ao giro comercial das mesmas casas, ainda que se não achem autorizados por escrito.

No Código Civil de 1916 a responsabilidade civil dos atos praticados pelo contabilista, dentro ou fora do estabelecimento do preponente, era disciplinada pelo art. 1.521, cuja redação segue:

Art. 1.521 – São também responsáveis pela reparação civil:  
I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia;  
II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;  
III – o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele (art. 1.522).

Desse modo, a nova ordem jurídica estabelece que nos limites do estabelecimento do preponente (empresário ou sociedade) este é responsável por todos os atos praticados por seus prepostos, independentemente de haver ou não autorização escrita para a prática do ato.

Diante disso, a regra se aplica aos casos em que o profissional de contabilidade é empregado e trabalha diretamente sob subordinação e dentro do estabelecimento empresarial do preponente.

Nesta hipótese, então, a responsabilidade por todos os atos praticados pelo profissional contábil relativos à empresa e dentro dela, é imputada ao preponente (empresário ou sociedade).

Assim, temos:

<b>Dentro do estabelecimento do preponente</b>		
Preponente (empresário)	<i>Relação entre as partes</i>  Contrato de Trabalho <sup>6</sup>	Preposto (contabilista)
<i>Conseqüência:</i>		
Responsabilidade do preponente pelos atos de quaisquer prepostos, ainda que não autorizados por escrito.		

Neste aspecto, Cozza (2002, p. 270) ressalta que: “Toda vez que o preponente for assim responsabilizado, diz-se que lhe cabe culpa *in eligendo*, ou seja, sofre as conseqüências por não ter bem escolhido seu auxiliar”.

Desse modo, essa é uma responsabilidade decorrente do exercício da empresa, isto é, independe da existência de um intermediário (o preposto contábil, no caso), já que é inerente ao exercício do próprio preponente, sendo necessária para a organização empresarial.

#### **4.3.2. Dos atos praticados pelo Contabilista fora do estabelecimento do preponente**

O parágrafo único do artigo 1.178 do Novo Código Civil de 2002 determina a responsabilidade do profissional contábil pelos atos praticados fora do estabelecimento do preponente, conforme se verifica a seguir:

Parágrafo único - Quando os atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

No direito anteriormente vigente, tal disciplina era dada pelo artigo 75 do Código Comercial, em que está dito: “Quando, porém, tais atos forem

---

<sup>6</sup> Contrato de trabalho, segundo o art. 442 da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), ce o acordo correspondente à relação de emprego. Ce representado pela anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

praticados fora das referidas casas, só obrigarão os preponentes, achando-se os referidos agentes autorizados pela forma determinada pelo art. 74.”

O dispositivo citado se refere aos casos em que o contabilista não atua como empregado propriamente dito do preponente (empresário ou sociedade), mas sim como prestador de serviço, em que possua seu estabelecimento de trabalho autônomo e sem que exista subordinação direta do preponente.

Para estas espécies, a responsabilidade do preponente (empresário ou sociedade) resume-se aos limites dos poderes conferidos por escrito ao profissional contábil para o exercício da empresa, quando da contratação dos serviços.

Significa dizer que o contrato de prestação de serviços é um divisor de águas acerca da responsabilidade de cada um dos contraentes:

- a) preponente = empresário;
- b) preposto = contabilista.

Assim, temos:

<b>Fora do estabelecimento do preponente</b>		
	<i>Relação entre as partes</i>	
Preponente (empresário)	Contrato de Prestação de Serviços <sup>7</sup>	Preposto (contabilista)
<i>Conseqüência</i>		
Responsabilidade do preponente limitado aos poderes conferidos por escrito		

Cozza (2002, p. 270) destaca que a interpretação deste dispositivo não pode ser restrita, uma vez que há hipóteses em que a atividade do preposto (Contabilista) é daquelas em que se realize fora do estabelecimento

<sup>7</sup> Conforme modelo de contrato de prestação de serviços contábeis, em anexo, extraído do site <http://www.sitecontabil.com.br/contratos/Contrato15.htm>

do preponente, o conceito do estabelecimento alonga-se até aonde se encontrar o preposto, caso em que o preponente responde como se o ato tivesse sido praticado dentro de seu estabelecimento.

Assim sendo, a nova ordem jurídica passa a exigir a formulação de um contrato de prestação de serviço contábil, em que seja claramente especificado como as informações serão prestadas pelo contratante (preponente) ao profissional contabilista (preposto).

Desse modo, atuar com zelo, ética e responsabilidade são condições básicas inerentes ao contabilista que queira atuar no mercado, sob pena de arcar com as responsabilidades advindas da lei.

#### 4.3.3. Quadro Comparativo

Novo Código Civil	Sua Correlação na Lei anterior
<p><b>Art. 1.178</b> - Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.</p> <p><b>Parágrafo único</b> - Parágrafo único - Quando os atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.</p>	<p><b>Código Civil de 1916</b>  <b>Art. 1.521</b> – São também responsáveis pela reparação civil:  I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia;  II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;  III – o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele (art. 1.522).</p> <p><b>Código Comercial de 1850</b>  <b>Art. 75.</b> Os preponentes são responsáveis pelos atos dos feitores, guarda-livros, caixeiros e outros quaisquer prepostos, praticados dentro das suas casas de comércio, que forem relativos ao giro comercial das mesmas casas, ainda que se não achem autorizados por escrito.”  Quando, porém, tais atos forem praticados fora das referidas casas, só obrigarão os preponentes, achando-se os referidos agentes autorizados pela forma determinada pelo art. 74.</p>

## CONCLUSÃO

A elaboração do presente estudo foi importante para o conhecimento de aspectos da profissão de Contabilista que, muitas vezes, são ignorados pelos profissionais. Isto porque, sujeita-se o contabilista à observância das normas contidas no Código de Ética do Profissional Contábil.

A ética, amplamente difundida nos dias atuais, remonta ao surgimento do próprio homem, uma vez que, desde sempre este, mesmo sem saber, pensava sobre a ética quanto efetuava valorização de condutas de seus semelhantes e até de si próprio, ao refletir sobre se deveria ou não agir de determinada forma.

Referidos pensamentos, que antes eram parte da Filosofia, evoluíram para o reconhecimento da ética como ciência. Nesta posição, ganhou status e espaço no campo do conhecimento, inclusive passando a ser objeto de estudo para orientar as demais ciências.

A partir do desenvolvimento dessa ciência do comportamento, várias profissões optaram por regular o aspecto comportamental de seus profissionais, geralmente com a edição de Códigos de Ética Profissionais, em que estão descritas as condutas a serem seguidas pelos profissionais, sob pena da punição nele estabelecida, aplicada, em regra, pelo Conselho de Ética da entidade.

A profissão contábil, acompanhando a tendência, editou seu Código de Ética, mediante a Resolução n. 803 do Conselho Federal de Contabilidade, com o objetivo de regulamentar condutas e procedimentos a serem adotados pelo contabilista, seja em relação a seus colegas, seja em relação a seus clientes.

Além da obediência às normas éticas, indispensável na sociedade em que vivemos, sujeita-se o contabilista também à observância das leis, ou seja, ao ordenamento jurídico vigente, incluído entre ele, o Novo Código Civil Brasileiro.

A lei civil, como Código que regula as condutas privadas das pessoas, traz um instituto fundamental para a vida em sociedade: a responsabilidade civil.

Assim como a ética, a responsabilidade civil é tão antiga quanto a história da humanidade, visto que tem por objetivo responsabilizar alguém por um ato praticado e, também como aquela, visa regulamentar comportamentos a medida que estabelece que aquele que ocasionar um dano (prejuízo) a outro deverá repará-lo (ressarci-lo).

O fundamento da responsabilidade civil está previsto no artigo 186 do Novo Código Civil que diz: “quem, por ação ou omissão voluntária, violar direito e causar dano a outro comete ato ilícito”, cuja consequência, segundo o artigo 927 do Novo Código Civil, é a obrigação de reparar o dano. Resumindo, quem comete ato ilícito é obrigado a reparar o dano.

O ato ilícito é um ato contrário ao direito, ou seja, proibido pelo ordenamento jurídico, tanto que aquele que o violar deverá, como punição, reparar o dano causado. O ato ilícito é constituído dos seguintes requisitos: a) ação (fazer, conduta) ou omissão (deixar de fazer); b) dano (prejuízo); e c) nexo de causalidade (relação de causa e efeito entre a conduta e o prejuízo, isto é, é a prova de que o prejuízo ocorreu em virtude da conduta).

O ato ilícito pode ser causado por dolo (vontade intencional de violar uma norma) ou culpa (sem intenção), a qual pode ser caracterizar pela: a) negligência (falta de observância de uma norma); b) imprudência (falta de cuidado, de cautela; ou c) imperícia (falta de habilidade técnica). Assim, a obrigação de reparar um dano decorrerá de uma conduta dolosa ou de uma conduta culposa.

A partir desses conceitos, podem ser analisadas duas espécies de responsabilidade civil: a) responsabilidade subjetiva (na qual precisa comprovação da culpa ou dolo do agente para que este seja obrigado a reparar o dano causado) e b) responsabilidade objetiva (na qual não há necessidade de comprovação da existência de culpa ou dolo).

Com a edição da Lei n. 10.406, de 11 de janeiro de 2002 e, o início de sua vigência em 11 de janeiro de 2003, instituiu-se o Novo Código Civil que veio a inovar o cotidiano da profissão contábil à medida que trouxe

modificações significativas quanto à definição das responsabilidades a que se submete o contabilista.

A tendência do Novo Código Civil foi de objetivar a responsabilidade do contabilista, ou seja, direcioná-lo para um rumo em que este será obrigado a reparar o dano independentemente de ter agido com intenção (dolo) ou com culpa (negligência, imprudência ou imperícia). Significa dizer que, praticado um ato contábil (ação), ou deixar de praticá-lo quando deveria fazê-lo (omissão) e dele tendo decorrido um prejuízo a alguém (dano) será obrigado a repará-lo (indenizá-lo).

Neste contexto, resumiu-se este estudo a analisar a inovação jurídica trazida aos contabilistas pelos artigos 1.177 e 1.778 do Novo Código Civil de 2002.

O artigo 1.177 prevê que os assentos lançados nos livros ou fichas do empresário (preponente) pelo contabilista (preposto) produzem os mesmos efeitos como se fossem lançados pelo próprio empresário; todavia, se o contabilista agir de má-fé (intencionalmente com o intuito de prejudicar ou errar), só este será responsável pelo erro.

O parágrafo único do artigo 1.177, por sua vez, foi mais além, posto que estabeleceu a responsabilidade pessoal do contabilista, isto é, a responsabilidade direta pelo ato praticado, perante seu cliente (empresário), pelos atos culposos, ou seja, pelos atos praticados com culpa, que podem ocorrer por negligência, imprudência ou imperícia. Como exemplo pode-se citar o caso em que o contabilista se esqueça de cumprir um ato que deveria fazê-lo. O esquecimento (negligência) obrigará o contabilista a ressarcir o prejuízo causado a seu cliente.

A segunda parte do parágrafo único do artigo 1.177 trouxe uma norma ainda mais agravante para o contabilista, pois determinou que, perante terceiros (todos em geral), o profissional responde solidariamente, ou seja, em conjunto com o empresário, sendo obrigado a pagar a metade da indenização a que o empresário for condenado, pelos prejuízos causados pelos atos dolosos (intencionais, com o objetivo de induzir alguém em erro, de causar prejuízo, de tirar proveito, em “colúio”).

Já o artigo 1.178 trouxe regras interessantes, uma vez que distinguiu os atos que o contabilista pratica dentro do estabelecimento do empresário daqueles produzidos fora do estabelecimento do empresário.

Desse modo, a lei diferencia a responsabilidade do contabilista empregado e do contabilista autônomo, estabelecendo que, no caso do contabilista empregado, o empresário é responsável pelos atos praticados pelo contabilista mesmo que esses atos não foram autorizados por escrito; enquanto que, sendo o contabilista autônomo, o empresário só é responsável nos limites dos poderes que outorgou, por escrito, no contrato de prestação de serviços, sendo, todos os demais atos de responsabilidade exclusiva do contabilista.

Sendo assim, o exercício da profissão contábil, nos dias atuais, exige do profissional a observância dos procedimentos éticos estabelecidos no Código de Ética, como também, o conhecimento das normas cíveis que regem seu exercício profissional, visto que estas são tão importantes quanto àquelas à medida que a obediência regular delas poderá prevenir eventuais responsabilidades futuras que possam vir a ser atribuídas ao profissional.



## REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro** 9 ed., São Paulo, Editora Jurídica Brasileira, 1998.

AGUIAR, Dias. **Direito civil**. vol IV, 19 ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

BARRETO, G. **A responsabilidade do contador perante o código civil brasileiro e suas aplicações**: obrigatoriedades previstas no código civil brasileiro, lei n. 10.406 de 10/1/2002, em vigor desde 11/1/2003. Belo Horizonte: Líder, 2003.

BRASIL. Lei n. 556, de 25 de junho de 1850. **Código comercial brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código civil dos estados unidos do Brasil**. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 27 de agosto de 2007.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 5.452 de 01 de maio de 1943. **Aprova a consolidação das leis do trabalho**. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 28 de novembro de 2007.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946. **Cria o conselho federal de contabilidade**, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 10 de setembro de 2007.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as sociedades por ações**. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 12 de setembro de 2007.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o código civil**. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2006.

CERVO, Amado Luiz, BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**: para uso dos estudantes universitários. 3 ed. São Paulo: Mcgraw-hill, 1983.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Aprova o código de ética profissional do contabilista**. Resolução n. 290, de 04 de setembro de 1970. Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade, Auditoria e Perícia. Brasília: CFC, 2003.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Aprova o código de ética profissional do contabilista – CEPC**. Resolução CFC n. 803, de 10 de outubro de 1996. Princípios Fundamentais de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade. Porto Alegre: CRC/RS, 2000.

COZZA, Mario. **Novo código civil do direito da empresa**. Porto Alegre: Síntese, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro**. Teoria Geral das Obrigações. 2º volume, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; FILHO, Sergio Cavalieri. **Comentários ao novo código civil**: volume 13 - da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FABRETTI, Laudio Camargo. **Direito de empresa no novo código civil**, 2. ed., São Paulo: Atlas, 2004.

FRANÇA, Ronaldo. **Um poço de águas revoltas**: investigação revela detalhes de como funcionavam os esquemas de licitação fraudulentos na Petrobrás. revista VEJA, ed. 2017 de 18 de julho de 2007. São Paulo: Abril, 2007.

FRANCISCO, Caramuru Afonso. **Código civil de 2002: o que há de novo**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários ao código civil**, Volume XI, São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade Civil: doutrina, jurisprudência**. 6. ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1995.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Novo código civil - Livro II – do direito da empresa**. Curitiba: Juruá, 2003.

KORTE, Gustavo. **Iniciação à ética**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

LIMA, Alex Oliveira Rodrigues de. **Ética global: legislação profissional no terceiro milênio**. São Paulo: Iglu, 1999.

LISBOA, Lazaro Plácido. **Ética geral e profissional em contabilidade**. 2ª ed. São Paulo. Atlas, 1997

LISBOA, Roberto Senise. **Manual elementar de direito civil -Vol 2 Obrigações e Responsabilidade Civil**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**, vol V, 4ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.

\_\_\_\_\_ **Curso de direito civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

LUNA, Sérgio Vasconcelos de. **Planejamento de pesquisa – uma introdução**. Série Trilhas. 1ª ed. Reimpressão 2000. São Paulo: EDUC, 2000

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**, direito das obrigações, 2ª parte, 5º volume, 30 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

\_\_\_\_\_ **Curso de direito civil**, Direito das Obrigações - 1ª parte, 4º volume, 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Responsabilidade civil e penal do perito e o profissional de contabilidade na nova legislação civil e falimentar**. Revista Magister de direito empresarial, concorrencial e do consumidor. V 1. Porto Alegre, Magister, 2005, p. 24-58.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. 11 ed., atualizada por Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

\_\_\_\_\_ **Responsabilidade civil**, 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

PLACIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico 2007**. 27 ed. São Paulo: Forense, 2007.

PRUX, Oscar. Ivan. **A responsabilidade civil do profissional liberal no código de defesa do consumidor**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SA, Antonio Lopes de. **Teoria da contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1998

\_\_\_\_, **Ética profissional**. São Paulo: 4 ed, Atlas, 2001.

SANTOS, João Manoel de Carvalho. **Código civil brasileiro interpretado: principalmente no ponto de vista pratico**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 21<sup>a</sup> ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SITE CONTABIL: O *site* do profissional contábil. <http://www.sitecontabil.com.br>

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**, 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TUGENDHAT, Ernst. **Lições sobre ética**. Petrópolis: Vozes, 1997.

VÁZQUEZ, Afonso Sánchez. **Ética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

## **ANEXO**

## **Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Profissionais Contábeis**

**CONTRATADA:** (nome, endereço e inscrição perante o CRC da sociedade prestadora de serviços contábeis ou do escritório individual de contabilidade), neste ato por seu representante legal (se o caso de sociedade), Sr. \_\_\_\_\_, portador da Cédula de Identidade Rg. N° \_\_\_\_\_.

**CONTRATANTE:** (nome, endereço e demais qualificadores do cliente), neste ato por seu representante legal (se o caso de sociedade), Sr. \_\_\_\_\_, portador da Cédula de Identidade Rg. N° \_\_\_\_\_.

Pelo presente instrumento particular, as partes acima devidamente qualificadas, doravante denominadas simplesmente CONTRATADA e CONTRATANTE, na melhor forma de direito, ajustam e contratam a prestação de serviços profissionais, segundo as cláusulas e condições adiante arroladas.

### **CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO**

O objeto do presente consiste na prestação pela CONTRATADA à CONTRATANTE, dos seguintes serviços profissionais:

#### **1.1 - ÁREA CONTÁBIL**

**1.1.1** - Classificação e escrituração da contabilidade de acordo com as normas e princípios contábeis vigentes;

**1.1.2** - Apuração de balancetes;

**1.1.3** - Elaboração do Balanço Anual e Demonstrativo de Resultados.

#### **1.2 - ÁREA FISCAL**

**1.2.1** - Orientação e controle da aplicação dos dispositivos legais vigentes, sejam federais, estaduais ou municipais;

**1.2.2** - Escrituração dos registros fiscais do IPI, ICMS, ISS e elaboração das guias de informação e de recolhimento dos tributos devidos;

**1.2.3** - Atendimento das demais exigências previstas em atos normativos, bem como de eventuais procedimentos de fiscalização tributária.

#### **1.3 - ÁREA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

**1.3.1** - Orientação e controle de aplicação dos dispositivos legais vigentes;

**1.3.2** - Elaboração da declaração anual de rendimentos e documentos correlatos;

**1.3.3** - Atendimento das demais exigências previstas em atos normativos, bem como de eventuais procedimentos de fiscalização.

#### **1.4 - ÁREA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

**1.4.1** - Orientação e controle da aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como aqueles atinentes à Previdência Social, "PIS", "FGTS" e outros aplicáveis às relações de emprego mantidas pela CONTRATANTE;

**1.4.2** - Manutenção dos Registros de Empregados e serviços correlatos;

**1.4.3** - Elaboração da Folha de Pagamento dos empregados e de Pró-Labore, bem como das guias de recolhimento dos encargos sociais e tributos afins;

**1.4.4** - Atendimento das demais exigências previstas na legislação, bem como de eventuais procedimentos de fiscalização.

#### **CLÁUSULA 2ª - DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

Os serviços serão executados nas dependências da CONTRATADA, em obediência às seguintes condições:

**2.1.** - A documentação indispensável para o desempenho dos serviços arrolados na cláusula 1ª será fornecida pela CONTRATANTE, consistindo, basicamente, em:

**2.1.1** - Boletim de caixa e documentos nele constantes;

**2.1.2** - Extratos de todas as contas correntes bancárias, inclusive aplicações; e documentos relativos aos lançamentos, tais como depósitos, cópias de cheques, borderôs de cobrança, descontos, contratos de crédito, avisos de créditos, débitos, etc;

**2.1.3** - Notas-Fiscais de compra (entradas) e de venda (saídas), bem como comunicação de eventual cancelamento das mesmas;

**2.1.4** - Controle de frequência dos empregados e eventual comunicação para concessão de férias, admissão ou rescisão contratual, bem como correções salariais espontâneas.

**2.2.** - A documentação deverá ser enviada pela CONTRATANTE de forma completa e em boa ordem nos seguintes prazos:

**2.2.1** - Até 5 (cinco) dias após o encerramento do mês, os documentos relacionados nos itens 2.1 .1 e 2.1.2, acima;

**2.2.2** - Semanalmente, os documentos mencionados no item 2.1.3 acima, sendo que os relativos à última semana do mês, no 1º (primeiro) dia útil do mês seguinte;

**2.2.3** - Até o dia 25 do mês de referência quando se tratar dos documentos do item 2.1.4, para elaboração da folha de pagamento;

**2.2.4** - No mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes a comunicação para dação de aviso de férias e aviso prévio de rescisão contratual de empregados acompanhada do Registro de Empregados.

**2.3.** - A CONTRATADA compromete-se a cumprir todos os prazos estabelecidos na legislação de regência quanto aos serviços contratados, especificando-se, porém, os prazos abaixo:

**2.3.1** - A entrega das guias de recolhimento de tributos e encargos trabalhistas à CONTRATANTE se fará com antecedência de 2 (dois) dias do vencimento da obrigação.

**2.3.2** - A entrega da Folha de Pagamento, recibos de pagamento salarial, de férias e demais obrigações trabalhistas far-se-á até 72 (setenta e duas) horas após o recebimento dos documentos mencionados no item 2.1.4.

**2.3.3** - A entrega de Balancete se fará até o dia 20 do 2º (segundo) mês subsequente ao período a que se referir.

**2.3.4** - A entrega do Balanço Anual se fará até 30 (trinta) dias após a entrega de todos os dados necessários à sua elaboração, principalmente o Inventário Anual de Estoques, por escrito, cuja execução é de responsabilidade da CONTRATANTE.

**2.4.** - A remessa de documentos entre os contratantes deverá ser feita sempre sob protocolo.

### **CLÁUSULA 3ª - DOS DEVERES DA CONTRATADA**

**3.1** - A CONTRATADA desempenhará os serviços enumerados na cláusula 1º á com todo zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente, resguardando os interesses da CONTRATANTE, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais, sujeitando-se, ainda, às normas do Código de Ética Profissional do Contabilista, aprovado pela Resolução N° 803/96 do Conselho Federal de Contabilidade.

**3.2** - Responsabilizar-se-á a CONTRATADA por todos os prepostos que atuarem nos serviços ora contratados, indenizando à CONTRATANTE, em caso de culpa ou dolo.

**3.2.1.** - A CONTRATADA assume integral responsabilidade por eventuais multas fiscais decorrentes de imperfeições ou atrasos nos serviços ora contratados, excetuando-se os ocasionados por força maior ou caso fortuito,



assim definidos em lei, depois de esgotados os procedimentos, de defesa administrativa, sempre observado o disposto no item 3.5.

**3.2.1.1.** - Não se incluem na responsabilidade assumida pela CONTRATADA os juros e a correção monetária de qualquer natureza, visto que não se tratam de apenamento pela mora, mas sim recomposição e remuneração do valor não recolhido.

**3.3** - Obriga-se a CONTRATADA a fornecer à CONTRATANTE, no escritório dessa e dentro do horário normal de expediente, todas as informações relativas ao andamento dos serviços ora contratados.

**3.4** - Responsabilizar-se-á a CONTRATADA por todos os documentos a ela entregues pela CONTRATANTE, enquanto permanecerem sob sua guarda para a consecução dos serviços pactuados, respondendo pelo seu mau uso, perda, extravio ou inutilização, salvo comprovado caso fortuito ou força maior, mesmo se tal ocorrer por ação ou omissão de seus prepostos ou quaisquer pessoas que a eles tenham acesso.

**3.5** - A CONTRATADA não assume nenhuma responsabilidade pelas conseqüências de informações, declarações ou documentação inidôneas ou incompletas que lhe forem apresentadas, bem como por omissões próprias da CONTRATANTE ou decorrentes do desrespeito à orientação prestada.

#### **CLÁUSULA 4ª - DOS DEVERES DA CONTRATANTE**

**4.1.** - Obriga-se a CONTRATANTE a fornecer à CONTRATADA todos os dados, documentos e informações que se façam necessários ao bom desempenho dos serviços ora contratados, em tempo hábil, nenhuma responsabilidade cabendo à segunda acaso recebidos intempestivamente.

**4.2.** - Para a execução dos serviços constantes da cláusula 1º a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA os honorários profissionais correspondentes a R\$ \_\_\_\_\_ (tantos reais) mensais, até o dia \_\_\_\_\_ do mês subsequente ao vencido, podendo a cobrança ser veiculada através da respectiva duplicata de serviços, mantida em carteira ou via cobrança bancária.

**4.2.1** - Além da parcela acima avençada, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA uma adicional anual, correspondente ao valor de uma parcela mensal, para atendimento ao acréscimo de serviços e encargos próprios do período final do exercício, tais como o encerramento das demonstrações contábeis anuais, Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, D.F.C., elaboração de informes de rendimento, "RAIS", Folhas de Pagamento do 13º (décimo terceiro) Salário, "DIRF" e demais.

**4.2.1.1** - A mensalidade adicional mencionada no item anterior será paga em duas parcelas vencíveis nos dias 20 de novembro e 15 de dezembro de cada exercício e seu valor será equivalente ao dos honorários vigentes no mês de pagamento.

**4.2.1.2** - Mesmo no caso de início do contrato em qualquer mês do exercício, a parcela adicional será devida integralmente.

**4.2.1.3** - Caso o presente envolva a recuperação de serviços não realizados - atrasados - a mensalidade adicional será integralmente devida desde o primeiro mês de atualização.

**4.2.2** - Os honorários pagos após a data avençada no item 4.2. acarretarão à CONTRATANTE o acréscimo de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração

**4.2.3** - Os honorários serão reajustados anualmente e automaticamente segundo a variação do \_\_\_\_\_ (índice de correção eleito pelas partes) no período, considerando-se como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**4.2.4** - O valor dos honorários previstos no item 4.2. foi estabelecido segundo o número de lançamentos contábeis, o número de funcionários e o número de notas-fiscais abaixo relacionados no item 4.2.5, ficando certo que se a média trimestral dos mesmos for superior aos parâmetros mencionados na proporção de 20% (vinte por cento), passará a vigor nova mensalidade no mesmo patamar de aumento do volume de serviço, automaticamente, a partir do primeiro dia após o trimestre findo.

**4.2.5** - Os parâmetros de fixação dos honorários tiveram como base o volume de papéis e informações fornecidas pela CONTRATANTE, como segue:

<b>Quantidade de Funcionários</b>	(       )
<b>Quantidade de Notas-Fiscais/mês (Entrada/Saída/Serviços)</b>	(       )
<b>Quantidade de Lançamentos Contábeis</b>	(       )

**4.2.6** - O percentual de reajuste anual previsto no item 4.2.3 incidirá sobre o valor resultante da aplicação do critério de revisão pelo volume de serviços, conforme item 4.2.4.

**4.3** - A CONTRATANTE reembolsará à CONTRATADA o custo de todos os materiais utilizados na execução dos serviços ora ajustados, tais como formulários contínuos, impressos fiscais, trabalhistas e contábeis, bem como livros fiscais, pastas, cópias reprográficas, autenticações, reconhecimento de firmas, custas, emolumentos e taxas exigidas pelos serviços públicos, sempre que utilizados e mediante recibo discriminado acompanhado dos respectivos comprovantes de desembolso.

**4.4.** - Os serviços solicitados pela CONTRATANTE não especificados na cláusula 1ª serão cobrados pela CONTRATADA em apartado, como extraordinários, segundo valor específico constante de orçamento previamente

aprovado pela primeira, englobando nessa previsão toda e qualquer inovação da legislação relativamente ao regime tributário, trabalhista ou previdenciário.

**4.4.1** - São considerados serviços extraordinários ou paracontábeis, exemplificativamente: 1) alteração contratual; 2) abertura de empresa; 3) certidões negativas do INSS, FGTS, Federais, ICMS e ISS; 4) Certidão negativa de falências ou protestos; 5) Homologação junto à DRT; 6) Autenticação/Registro de Livros; 7) Encadernação de livros; 8) Declaração de ajuste do imposto de renda pessoa física; 9) Preenchimento de fichas cadastrais/ IBGE.

## **CLÁUSULA 5ª - DA VIGÊNCIA E RESCISÃO**

**5.1** - O presente contrato vigorará a partir de \_\_\_\_\_, por prazo indeterminado, podendo a qualquer tempo ser rescindido mediante pré-aviso de 60 (sessenta) dias, por escrito".

**5.1.1** - A parte que não comunicar por escrito a rescisão ou efetuar a de forma sumária, desrespeitando o pré-aviso previsto, ficará obrigada ao pagamento de multa compensatória no valor de 2 (duas) parcelas mensais dos honorários vigentes à época.

**5.1.2** - No caso de rescisão, a dispensa pela CONTRATANTE da execução de quaisquer serviços, seja qual for a razão, durante o prazo do pré-aviso, deverá ser feita por escrito, não a desobrigando do pagamento dos honorários integrais até o termo final do contrato.

**5.2** - Ocorrendo a transferência dos serviços para outra Empresa Contábil, a CONTRATANTE deverá informar à CONTRATADA, por escrito, seu nome, endereço, nome do responsável e número da inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade, sem o que não será possível à CONTRATADA cumprir as formalidades ético-profissionais, inclusive a transmissão de dados e informações necessárias à continuidade dos serviços, em relação às quais, diante da eventual inércia da CONTRATANTE, estará desobrigada de cumprimento.

**5.2.1** - Entre os dados e informações a serem fornecidos não se incluem detalhes técnicos dos sistemas de informática da CONTRATADA, os quais são de sua exclusiva propriedade.

**5.3** - A falta de pagamento de qualquer parcela de honorários faculta à CONTRATADA suspender imediatamente a execução dos serviços ora pactuados, bem como considerar rescindido o presente, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo do previsto no item 4.2.2.

**5.4** - A falência ou a concordata da CONTRATANTE facultará a rescisão do presente pela CONTRATADA, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não estando incluídos nos serviços ora pactuados a elaboração das peças contábeis arroladas no artigo 159 do Decreto-Lei 7.661 /45 e demais decorrentes.

**5.5** - Considerar-se-á rescindido o presente contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, caso qualquer das partes CONTRATANTES venha a infringir cláusula ora convencionada.

**5.5.1** - Fica estipulada a multa contratual de uma parcela mensal vigente relativa aos honorários, exigível por inteiro em face da parte que der causa à rescisão motivada, sem prejuízo da penalidade específica do item 4.2.2., se o caso.

### **CLÁUSULA 6ª - DO FORO**

Fica eleito o Foro da Cidade de \_\_\_\_\_ - \_\_, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões oriundas da interpretação e execução do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente, em 2 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas instrumentárias.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**CONTRATADA**

\_\_\_\_\_  
**CONTRATANTE**

\_\_\_\_\_  
Testemunha (1)

\_\_\_\_\_  
Testemunha (2)

O presente trabalho tem natureza meramente exemplificativa, representando a compilação das práticas adotadas por diversas empresas de serviços contábeis e procurando explorar as principais ocorrências da consultoria prestada pelo Departamento Jurídico do Sescon-SP/Fenacon. Assim sendo, todos os prazos, condições de execução dos serviços, de cobrança de honorários, formas de revisão, multas e demais devem sempre se adequar a peculiaridade do caso concreto de aplicação e às condições operacionais das empresas envolvidas, servindo o modelo mais propriamente como um roteiro das ocorrências mais importantes passíveis de previsão contratual, de forma a evitar controvérsias no relacionamento profissional com o cliente, entendido o instrumento escrito como a forma ideal de estipulação do vínculo, por suas inegáveis vantagens.

É necessário observar que os serviços mencionados no corpo da cláusula 4.2.1. são meramente exemplificativos, devendo sempre se adequar à redação ao objeto do contrato, vez que os relacionados no modelo podem, eventualmente, estar entre os considerados como extraordinários (não abrangidos pela remuneração básica contratada).